REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
1ª discussão
APROVADO EM 09/12/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
2ª discussão
APROVADO EM 13/12/93
Presidente

Autógrafo

Lei nº 1646 de 22 de Dezembro de 19 93.
Revogando a Lei nº 1442 de 27 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário para o Município de Vassouras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES :

ART. 1º - O Código Tributário do Município de Vassouras, compõe-se dos dispositivos desta Lei, obedecendo os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, das Leis Complementares e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS - C.T.M.V.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Vassouras :

I - IMPOSTOS SOBRE :
- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - TAXAS :

a) decorrentes da utilização efetiva do potencial dos Serviços Públicos Municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE OBRA PÚBLICA.

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3° - Os Impostos Municipais não incidem sobre :

I - patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social, observado o Parágrafo 3° deste Artigo;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1° - O disposto no inciso I deste Artigo é extensivo as autarquias e fundações, sòmente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2° - A imunidade de bens imóveis dos Templos de qualquer culto se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 3° - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste Artigo, é subordinado à obsrvância dos seguintes requisitos estatutários, ou atos constitutivos pelas entidades nêle referidas:

a) fim público;
b) ausência de finalidade de lucro;
c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselhos;
d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; e
f) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 4° - A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea "b" do Parágrafo anterior é de caráter absoluto, não admitido condições e, sòmente será reconhecida se os resultados financeiros por exercício forem empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

Parágrafo 5° - Caracteriza-se a ausência de remuneração mencionada na alínea "c" do parágrafo 3°, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

Parágrafo 6° - Os serviços que trata a alínea "d" do parágrafo 3°, devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminação, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

Parágrafo 7° - Os requisitos constantes deste Artigo, devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo.

Parágrafo 8° - O disposto neste Artigo não inclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte e, não dispensam da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações por terceiros.

Parágrafo 9°- A falta de cumprimento dos requisitos deste Artigo, ou das suas disposições, implicará na suspensão dos benefícios, caso os mesmos já tenham sido consedidos.

Parágrafo 10°- Os serviços a que se refere o inciso III deste Artigo são, exclusivamente, aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades alí mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou em atos constitutivos.

Parágrafo 11°- O disposto no inciso I aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público, alí referidas e inerentes aos seus objetivos.

Art. 4° - As vedações dos incisos I, II e III do Artigo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 5° - É vedado ao Município, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino.

Art. 6° - O Poder Executivo fixará, periódicamente, o perímetro da Zona Urbana a qual poderá abranger, desde logo, a Zona Rural, observado o parágrafo 3° e 4° do Artigo 7°.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, constituidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º - Consideram-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a atividades de prestação de serviços, mesmo se localizadas em áreas que não disponham dos benefícios referidos no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados na Zona Rural que, em face de sua destinação ou área, serão considerados urbanos para efeito de tributação.

Art. 8º - A base do cálculo dos Imposto é o Valor Venal do Imóvel, apurado nas formas e condições determinadas nesta Lei.

Art. 9° - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis :

I - Edificados, com Aceite de Obras, mesmo que :

a) estejam desocupados;
b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiros, e por este feito em terreno alheio.

II - Construidos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Predial for maior que o Terrotorial; e

III - Construidos com autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial.

Parágrafo 1° - Para efeito de levantamento do Imposto Predial, as unidades residenciais deverão conter, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro, ressalvadas as construções multi-familiares.

Parágrafo 2° - O imposto incide sobre os prédios edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 10 - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial, no caso de benfeitoria construida em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 11 - Haverá, ainda, a incidência do Imposto Predial, sempre que este imposto for maior que o Imposto Territorial, nos seguintes casos:

I - prédios construidos sem licença ou em desacordo com a licença;
II - prédios construidos com autorização a título precário.

Art. 12 - O Imposto Territorial Urbano, incide sobre os seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificações;
II - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Imposto Predial;
III - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou se transformado em ruínas;
IV - aqueles em que exista construção autorizada a tículo precário, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Imposto Predial; e
V - área de terreno que exceder a 5(cinco) vezes a área de construção nêle existente - Área Excedente.

Parágrafo 1° - Não se considera Área Excedente:

a) onde existirem florestas ou densa arborização, conforme o definido na Legislação Federal pertinente;
b) que apresentar inclinação média superior a 30°(trinta graus); e
c) que for utilizada para cultura extrativa vegetal, assim reconhecida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 2º - No cálculo da Área Excedente, exclui-se a área de terreno ocupada pela edificação principal, edículas e de dependências.

Art. 13 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa, só será efetivada para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 14 - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a êle relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 15 - São imunes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis pertencentes ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das Autarquias, das Funcações criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, sòmente quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - dos Partidos Políticos, dos Sindicatos de Trabalhadores, das Instituições de Educação e ou Assistência Social se utilizados, exclusivamente, para seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e observados os requisitos fixados em Lei;

IV - das Entidades Religiosas, no tocante aos Templos de qualquer culto;

V - das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituidas ou mantidas pelo Município e aquelas das quais o Município detenha o controle acionário.

Art. 16 - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana :

I - os imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratúitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município;

II - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, enquanto residirem nos mesmos e permanecer a viuvez;

III - as pessoas jurídicas estrangeiras de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento cultural de seus associados, desde que, no cumprimento de seus objetivos sociais, não visem lucro;

V - os imóveis das Federações e Confederações das sociedades referidas no inciso anterior;

VI - os imóveis que constituam reserva florestal e as áreas com mais de 10.000(dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas, assim definidas pelo Poder Público;

VII - os imóveis destinados exclusivamente às atividades de empresas jornalísticas e de rádiodifusão, compreendendo prédios e terrenos utilizados para instalação de oficinas, redação, escritórios, agências, sucursais, sistemas irradiantes, estúdios e demais atividades afins;

VIII - os imóveis onde funcionen as sedes das associações de bairros, comunitárias, de moradores e suas congêneres, desde que os mesmos sejam de propriedade da respectiva entidade;

IX - os imóveis reconhecidos pelo Poder Público como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação, bem como as características que os qualificaram como tal;

X - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

XI - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;

XII - os imóveis edificados residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 0,2(dois décimos) da Unidade Fiscal do Município;

XIII - pelo prazo de 10(dez) anos, os estabelecimentos hoteleiros em construção ou os que vierem a se instalar no Município;

XIV - pelo przao de 10(dez) anos, os empreendimentos não hoteleiros, definidos em regulamento pelo Poder Público, como de interesse turístico ou de desenvolvimento social e econômico para o Município.

XV - O contribuinte, com mais de sessenta anos, aposentado, com renda mensal total até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel utilizado para sua residência, com área até oitenta metos quadrados, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supertiste desde que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos.

Parágrafo 1º - Não elide o beneficiário previsto no inciso XV a cotitularidade entre cônguges ou companheiros(art. 226, § 3º da Constituição Federal, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais não ultrapasse dois salários mínimos mensais e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Parágrafo 2º - Persiste com direito a isenção de que trata o inciso XV o filho menor que após o falecimento do titular do imóvel continue nele residindo, tenha renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel

Parágrafo 3º - A isenção tributária de que trata o inciso XV, fica estendida, ao deficiente físico que por esta razão receba um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel este seja a sua residência.

Parágrafo 4º - As isenções previstas neste Artigo somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo 5º - Anualmente, até 30(trinta) de setembro, os beneficiários da isenção de que trata este artigo, deverão solicitar ao respectivo órgão municipal competente, o pedido de renovação da mesma, conforme modelo divulgado pela Prefeitura.

Parágrafo 6º - Ficam mantidas as isenções expressamente reconhecidas a prazo certo e as concedidas sob condição, até a data da publicação da presente Lei.

Art. 17 - O beneficiário da isenção prevista no Artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30(trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 18 - A imunidade ou isenção de impostos, não acarreta isenção das taxas, constribuições de melhorias ou de tributos instituidos posteriormente a sua conceção.

Parágrafo Único - O não pagamento nos prazos devidos das taxas e das contribuições de melhorias, referentes ao imóvel beneficiado pela isenção do imposto, importará no cancelamento do benefício para o exercício seguinte, bem como no lançamento do valor do imposto juntamente com as taxas e contribuição, em Dívida Ativa do Exercício em que ocorrer a inadimplência.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19 - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o possuidor a qualquer título.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente na data da transferência, salvo quando conste do título, prova de quitação, limitada essa responsabilidade nos casos de rematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - espólio, pelos débitos "de cujus" existentes a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o conjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes a data da adjucação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica, resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades financeiras bem como das transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos;

V - as pessoas jurídicas resultantes de cisão, pelos débitos da sociedade cindida, existentes à data daquele ato.

Parágrafo Único - Respondem solidáriamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno e justo possuidor, o titular do direito usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou dele imune.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21 - A base de cálculo do Imposto à Propriedade Predial e Terrotorial Urbana, é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, na época do lançamento do imposto.

Parágrafo 1° - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária:

a) a área de terreno, não edificado, compreendido como unidade devidamete registrada em Cartório;
b) a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Parágrafo 2° - O valor venal da unidade imobiliária será apurado tomando como base a Planta de Valores e acordo com os seguintes indicadores:

a) localização, área, características e destinação ou uso do imóvel;
b) preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
c) situação dos imóveis em relação a equipamentos urbanos existentes no Logradouro;
d) declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão se comprovada a existencia de erro;
c) outros datos técnicamente reconhecidos.

Parágrafo 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um Logradouro, a tributação corresponderá a do Logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

Parágrafo 4º - Nos imóveis onde se realiza a revenda de combustíveis e lubfificantes, especificamente os postos de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo, será a maior das seguintes:

a) a efetivamente construida;
b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 22 - Na determinação do valor venal, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais, este será adotado como base de cálculo, para lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta Lei.

Art. 23 - O valor venal dos imóveis edificados, observada o disposto no Artigo anterior, será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor unitário do metro quadrado de construção, especificado na Planta de Valores, em conjunto com índices e fatores de correção e ajustes, determinados nesta Lei.

Parágrafo 1º - A área construida será obtida através da medida dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento, dos jirais e mezaninos, quando for o caso.

Parágrafo 2º - No caso de piscinas, a área será obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

Parágrafo 3º - O valor unitário do metro quadrado de construção a que se refere este Artigo, será determinado para cada exercício fiscal com base do custo médio de construção vigente, na região, na época do lançamento do imposto.

Parágrafo 4º - Como forma de adequar os valores calculados de acordo com as características específicas de cada imóvel, serão aplicados fatores de "peso" na formação do valor, conforme os índices especificados na Tabela I, para os seguintes ítens dos imóveis :

a) Estrutura do imóvel;
b) Forma de instalação elétrica;
c) Número e forma das Instalações sanitárias;
d) Tipo de cobertura;
e) Tipo de piso;
f) Tipo de forro;
g) Formação das paredes; e
h) Forma de revestimento externo.

Parágrafo 5° - Para determinar o "nível" da edificação, serão aplicados sobre os valores calculados, "fatores de correção", coforme Tabela II, para os seguintes ítens do imóvel:

a) Situação da construção em relação ao Logradouro;
b) Posicionamento da unidade em relação a construção; e
c) Condição de conservação do imóvel.

Parágrafo 6° - Os níveis de construção, apurados pela aplicação dos índices e parâmetros das Tabelas I e II, serão distribuidos da seguinte forma:

a) até nível 26- Nível 1 - Construção Popular "B";
b) de 27 a 35 - Nível 2 - Construção Popular "A";
c) de 36 a 45 - Nível 3 - Construção Média "B";
d) de 46 a 59 - Nível 4 - Construção Média "A"; e
e) acima de 59- Nível 5 - Construção Superior.

Parágrafo 7° - O valor do metro quadrado de construção referido no parágrafo 3° será determinado para cada um dos níveis acima estabelecidos e diferenciando, ainda, quanto a utilização abaixo relacionada, conforme Tabela III :

a) Residencial;
b) Comercial ou Serviços; e
c) Industrial

Parágrafo 8° - Os imóveis de utilização mista, terão seus valores calculados proporcionalmente à área de ocupação destinada a cada uso.

Parágrafo 9° - Os imóveis terão seus valores venais calculados de acordo com seu uso, independente da finalidade para que foram construidos, salvaguardado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 10° - Uma vez apurado o valor venal da unidade construida, será aplicado, sôbre êste, a alíquota respectiva, conforme especifica o Art.26 desta Lei.

Art.24 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado imobiliário no momento do lançamento do imposto.

Parágrafo 1° - O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de terreno relativo ao Logradouro onde o mesmo estiver localizado e por fatores de correção estipulados nesta Lei.

Parágrafo 2° - O valor do metro quadrado de terreno será determinado para cada um dos Logradouros do Município e lançado na Planta de Valores, conforme Tabela IV, os quais deverão ser corrigidos e atualizados para cada exercício.

Parágrafo 3° - Os fatores de correção a serem aplicados na apuração dos valores venais dos terrenos não edificados, expressos na Tabela V, visam adequar os terrenos conforme:

a) sua Situação em relação a sua localização no Logradouro;
b) sua Topografia; e
c) sua Pedologia.

Parágrafo 4° - As áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), serão, para efeito de apuração do valor venal, considerados como Gleba, e os cálculos serão feitos da seguinte forma:

a) será aplicado o Fator de Redução constante da Tabela VI; e
b) será aplicado o menor fator de correção especificado na Tabela V.

Parágrafo 5° - Os valores do metro quadrado a serem aplicados para as áreas consideradas como gleba, estão diferenciados na Planta de Valores (Tabela IV) conforme o Bairro em que o mesmo estiver localizado.

Parágrafo 6° - Ao valor do Imposto Territorial Urbano, calculado para as áreas enquadradas no parágrafo 4° deste Artigo deverá ser aplicado o índice respectivo, conforme trata a Seção V deste Lei.

Art.25 - Os índices e fatores constantes das tabelas. bem como suas aplicações, serão fixados, atualizados e revisados, para cada exercício, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o conteúdo das Tabelas II e III, com base nas melhorias e otimizações do Boletim do Cadastro Imobiliário, com vistas a racionalizar a classificação dos níveis das construções..

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art.26 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será calculado mediante a aplicação, sobre o Valor Venal apurado conforme as determinações dessa Lei, as seguintes alíquotas percentuais:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial:	1° Distrito	Demais Distr.
a) Imóveis Residenciais	0,5%	0,25%
b) Imóveis Comerciais ou de Serviços	0,7%	0,35%
c) Imóveis Industriais	1,0%	0,5 %

II- Imposto sobre a Propriedade Territorial:	1° Distrito	Demais Distr.
Terrenos sem contrução	2,0%	1,0%

Parágrafo 1° - Para os terrenos não edificados, situados no 1° Distrito, localizado em logradouro provido de calçamento e meio-fio, que não sejam murados em alvenaria (mínimo de 1,60m de altura) e não possuam passeio (cimento ou material cerâmico), deverá incidir um percentual de 5%(cinco por cento) após aplicada a alíquota do imposto que trata este Artigo.

Parágrafo 2° - Os terrenos não edificados, situados no 1° Distrito e beneficiados com qualquer dos serviços de infra-estrutura de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, calçamento, rede de iluminação pública e canalização de águas pluviais, sofrerão um adicional progressivo, na seguinte ordem, a partir da vigência dessa Lei:

a) 1%(um por cento) pelo exercício do direito de não construir durante o primeiro exercício fiscal;

b) 2%(dois por cento) pelo exercício do direito de não constuir durante o segundo exercício fiscal consecutivo;

c) 3%(tres por cento) pelo exercício do direito de não constuir durante o terceiro exercício fiscal consecutivo;

d) 4%(quatro por cento) pelo exercício do direito de não construir durante o quarto exercício fiscal consecutivo; e

e) 5%(cinco por cento) pelo exercício do direito de não constuir a partir do quinto exercício fiscal consecutivo.

Parágrafo 3° - A suspensão do lançamento do adicioal progressivo de que trata o parágrafo anterior deste artigo, so se dará quando da averbação da edificação através do respectivo "habite-se" ou por outra condição comprobatória de que o terreno esteja ocupado por edificação regular.

Parágrafo 4° - O imóvel construido clandestinamente ou fóra dos padrões determinados em legislação específica para logradouros públicos, rios, canais etc, sofrerá um acréscimo de 6%(seis por cento) sobre o imposto calculado, até que o mesmo seja regularizado e devidamente enquadrado às exigências legais.

Art.27 - O valor venal do imóvel, poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo e anualmente atualizado, com base em características e concições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, a dimensão, forma, utilização, estado da construção, valores das áreas visinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção ou os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo 1° - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do Valor Venal do Imóvel, quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários para os cálculos, dentro dos critério estabelecidos em Lei; e

II - O imóvel se encontrar fechado por período superior a 30(trinta) dias, impossibilitando o levantamento das informações necessárias à apuração desse valor.

Parágrafo 2° - Para fins do lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - Declacações, espontâneas ou obrigatórias, fornecidas pelos contribuintes;

II - Informações sobre o valor de bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Art.197 da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966;

III - Permuta de informações fiscais com as administrações tributárias do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do Art.199 da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966; e

IV - Levantamentos, estudos, pesquisas ou investigações conduzidos pela Administração Municipal, diretamente ou atravéz de comissão especial, ou com base no mercado imobiliário local.

Art.28 - O valor do venal do imóvel será apurado com base nos valores constantes da "Planta de Valores", especificando os valores dos metros quadrados de terreno e construção, os quais estão expressos de **UR**, para efeito de atualização monetária.

Art.29 - Os valores fixados na Planta de Valores, deverão ser atualizados, anualmente, antes do início do próximo exercício fiscal, pelo Poder Executivo, tomando como base:

I - As alterações de fatores locais que impliquem em valorização ou desvalorização dos imóveis alí situados;

II - Nas modificações de status local, promovido por obras públicas que venham a alterar as condições de valor dos imóveis; e

III - Em casos de acidentes físico naturais fortúitos que, como consequência, causem a deterioração dos imóveis perante o mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Nos casos citado no inciso III do parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá, a seu critério, individualizar ou discriminar a taxação do imposto, quando a incidência do sinistro for localizada, atingindo apenas, um número limitado de imóveis, não implicando na desvalorização dos demais.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art.30 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é anual e será feito um para cada imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, com base nas informações constantes do mesmo Cadastro.

Parágrafo 1° - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro de cada exercício fiscal a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de construções novas cujo fato gerador ocorrerá na data da conclusão das obras.

Parágrafo 2° - As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício fiscal, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art.31 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição ou por ato de infração, o lançamento será feito "ex-ofício", em qualquer época, com base nos elementos e informações que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circustância nos termos da inscrição.

Parágrafo 1º - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art.32 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago em uma só vez ou em parcelas mensais, de acordo com as datas e condições espacificadas no Calendário Anual de Recolhimento de Tributos, fixado pelo Poder Executivo.

Art.33 - Fica suspenso o pagamento do imposto para os imóveis objetos de decreto de desapropriação, emanado do Poder Executivo Municipal, equando este não se omitir na posse do imóvel.

Parágrafo 1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data de sua suspensão.

Parágrafo 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os débitos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art.34 - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pelo Poder Público, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art.35 - O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.36 - Todos os imóveis localizados no Município, inda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e, consequentemente no Cadastro Fiscal.

Art.37 - No caso de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a aprovação da respectiva planta de loteamento, pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art.38 - A não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal e, consequentemente, no Cadastro Fiscal, sujeitará o infrator a multa correspondente a 1(uma) Unidade Fiscal do Município, independente do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel e demais acréscimos contidos nesta Lei.

Art.39 - As construções clandestinas ou não legalizadas, sujeitarão o infrator a multa correspondente a 2(duas) Unidades Fiscais do Município, independente dos tributos devidos e demais acréscimos contidos nesta Lei.

Art.40 - Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação dos tributos Municipais a êles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objeto desses atos.

Parágrafo Único - Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, deverão comunicar tais fatos a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a ocorrência do fato.

Art.41 - O adquirente de imóvel, a qualquer título, até mesmo compromisso de compra e venda ou sessão, é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30(trinta) dias a transação realizada, ficando sujeito, caso não o faça, à multa de 1(uma) Unidade Fiscal do Município.

Art.42 - Os contribuintes que prestarem informações falsas ou omitirem fatos ou declarações que levem à sonegação dos tributos, serão multados com o valor relativo ao dobro do valor do imposto devido, porém nunca inferior a 3(tres) Unidades Fiscais do Município.

Art.43 - O não pagamento do Imposto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados pelo Poder Executivo, dentro do Exercício Fiscal, sujeitará o imóvel a multa de 5%(cinco por cento), para cada mês de atrazo, sobre o valor total do imposto corrigido até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.44 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reiais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos *anteriores.*

Art.45 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão ou hasta pública;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art.46;
VI - transferências do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:
 a) partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, de imóveis situados no Município, quota-parate cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
VIII - mandado em causa própria e seus substalecimentos, estabelecimentos, quando o instrutor contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituida sobre o imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto e au usocapião;
XIV - cessão de direitos do arremate ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou promessa de cessão;
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização.
XVII - cessão de direitos sobre qualquer permuta de bens imóveis;
XVIII - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;
XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1° - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

Parágrafo 2° - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fóra do Território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.46 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quado:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência socia, para atendimento de sua finalidades essenciais ou delas decorrentes.
III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1° - O disposto nnos incisos III e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tenha como atividades preponderantes, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2° - Considera-se caractrerizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, se enquadrar nas atividades ali definidas, ou elas estarem implicitas no respectivo contrato social.

Parágrafo 3º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação em resultados operacionais;
II - aplicarem integralmente e no país, seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão e compreensão de suas atividades.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art.47 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III - a transmissão em que o aliente seja o Poder Público;
IV - a indenização de benfeitores pelo proprietário ao locatário, considerados aqueles de acordo com a Lei Civil;
V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.
VI - a transmissao decorrente de investidura;
VII - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para pupulação de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;
VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 5(cinco) Unidades Fiscais do Município;
IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art.48 - A base do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuido ao imóvel, ou o valor de mercado ou ao direito transmitido, periódicamente atualizado pelo Município, se este for o maior.

Parágrafo 1° - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cãlculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

Parágrafo 2° - Nas tornas ou reposições a bse de cálculo o valor, da fração ideal.

Parágrafo 3° - Na Instituição de Fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4° - Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5° - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6° - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7° - No caso de acesão fisica, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acrécimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8° - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9° - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 - O imposto será calculado aplicando se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II- demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 50 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exeto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 51 - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1° - Optando pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2° - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3° - Não se restituirá o imposto pago;

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.52 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art.53 - A guia para pagamento do imposto será emitido pelo órgão municipal competente, conforme modelo já existente, atravéz de requerimento..

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.54 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.55 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavar instrumentos, escrituras, ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.56 - Os tabeliães transcreverão a guia re recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.57 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art.58 - O adiquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu titulo â repertição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.59 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art.60 - A omissão ou inexatidão fradulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.61 - Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

I - gasolina;
II - querosene;
III - óleo combustível;
IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
VII - gás liquefeito de petróleo - GLP;
VIII - acetileno.

Parágrafo Único - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
b) os postos revendedores ou os transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratique operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distrubuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art.62 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido :

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.63 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituido seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 65 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.66 - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art.67 - O imposto será apurado e pago semanalmente até o segundo dia útil da semana imediatamente subsequente, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

SEÇÃO VII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.68 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle, necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo 1º- Enquanto não forem definidos em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo 2º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agên-cia ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.69 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art.70 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto e em determinado período, ou ainda, quando os registros contébeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independente da penalidade cabível.

Art.71 - O descumprimento das obrigações tributárias, sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do tributo:
- multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetáriamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:
- multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetáriamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada:
- multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetáriamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias:
- multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetáriamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque, ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal não idôneo:
- multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetáriamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição municipal competente:
- multa de 5(cinco) unidades fiscais; e,

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal:
- multa de 10%(dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetáriamente, por mês ou fração, até o limite de 50%.

TÍTULO VI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades constantes da seguinte lista:

I - Serviços médicos em geral, inclusive psicologia e análise;
II - Serviços de laboratórios, tais como análises, eletricidade médica, radioterapias, radiologias, tomografias, ultra-sonografias e congêneres;
III - Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
IV - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e demais serviços da área médica;
V - Serviços de otode tia, tais como dentistas, protéticos e congêneres;
VI - Clínicas dentárias em geral;
VII - Assistência médica, dentária e congêneres, previstos nos itens anteriores desta lista, prestados atravéz de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
VIII - Planos de saúde prestados por empresas que não estajam incluidas no ítem VII desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
IX - Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e congêneres;
X - Guarda, tratamento, amestramento, adastramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres;
XI - Barbeiros, cabelereiros, mamicures, pedicures, tramentos de pele, depilações, tratamentos de beleza e congêneres;
XII - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
XIII - Seleção, verificação, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos de qualquer espécie;
XIV - Limpeza e drenagens de rios e canais;
XV - Limpeza, manutanção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XVI - Desinfecção, imunização, higienização, desidração e congêneres;
XVII - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
XIII - Saneamento ambiental e congêneres;
XIX - Assistência técnica em geral;
XX - Assessoria, Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira, administrativa ou comercial;
XXI - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e processamento de dados de qualquer natureza;
XXII - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, assessoria contábil e congêneres;
XXIII - Perícias, laudos e exames técnicos, análises técnicas e congêneres;
XXIV - Avaliações de bens móveis e imóveis;
XXV - Assessorias e consultorias técnicas de qualquer natureza, não contida nos ítens desta lista;
XXVI - Serviços de traduções, interpretações e transcrições em geral e congêneres;
XXVII - Serviços de datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
XXVIII - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
XXIX - Aerofotogrametria (inclusive redução einterpretação), mapeamentos e topografia;
XXX - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de materiais e mercadorias) e congêneres;
XXXI - Demolições, remoções de escombros, entulhos e congêneres;
XXXII - Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de materiais e mercadorias);
XXXIII - Pesquisa, perfuração, escavação, cimentação, perfilagem, extração e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e outros elementos retirados do sub-solo, inclusive pedras e minerais;
XXXIV - Florestamentos e reflorestamentos;
XXXV - Escoramento e conteção de encostas e congêneres;
XXXVI - Paisagismo, jardinagem e decoração e geral e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias e materiais);
XXXVII - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
XXXVIII - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, inclusive festas, recepções e "buffet", (exceto o fornecimento de mercadorias e materiais);
XXXIX - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
XL - Administração de bens móveis e imóveis, consósios, fundos de investimentos (exceto as realizadas por instuições autorizadas pelo Banco Central do Brasil), aplicações e outros negócios de terceiros;
XLI - Agenciamento e corretagem de câmbio, seguros e planos de previdência privada, inclusive títulos e ações, (exceto quanto executados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil);

XLII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística, industrial, comercial, literária, inclusive contratos de franquias (franchise), faturação (factoring) e congêneres;

XLIII - Agenciamento, organização, promoção ou execução de programas turísticos e congêneres;

XLIV - Outros serviços de agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens ou direitos de prorpiedade de terceiros, não abrangidos nos itens anteriores;

XLV - Agentes, Despachantes e Leilões;

XLVI - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

XLVII - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XLVIII - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e aéreos;

XLIX - Vigilância ou segurança de pessoas, bens e valores;

L - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LI - Diversões Públicas:

a) cinemas, "taxis dancings", discotecas e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos autorizados;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos de qualquer espécie;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou se a participação de espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;

LII - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LIII - Fornecimento de programas musicais e de propaganda, mediante transmissão por qualquer processo, para as vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica e televisão);

LIV - Gravação, distribuição, venda, aluguel de filmes, fitas, video-tapes e congêneres;

LV - Todos os serviços de fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem,dublageme mixagem sonora;

LVI - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LVII - Conserto, restauração, manutenção, conservação, limpeza e lubrificação de máquinas, equipamentos, veículos e equipamentos em geral (exceto o fornecimento de materiais, peças e componentes);

LVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por êle fornecido;

LVIX - Cópia ou reprodução, por qualquer processos, de documentos ou outros papéis, plantes e desenhos;

LX - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, inclusive quando realizadas por computadores;

LXI - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXII - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXIII - Serviços funerários em geral e afins;

LXIV - Alfaiataria, costura e cogêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final;

LXV - Tinturaria e lavanderia em geral;

LXVI - Taxidermia;

LXVII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregador do serviço ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;

LXVIII - Programa de publicidade, iclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos, "layout's" e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXIX - Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Médicos, Dentistas, Economistas, Contadores, Auditores, Psicólogos, Assistentes Sociais, Relações Públicas e demais profissionais liberais autônomos;

LXX - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, bens e valores, sustações, devoluções, e serviços congêneres, abrangendo também as empresas autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

LXXI - Transportes de natureza estritamente municipal;

LXXII - Comunicação telefônica de um para outro aparelho (ponto-a-ponto) dentro do Município;

LXXIII - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;

LXXIV - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

LXXV - Serviços profissionais em geral, não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.

Art.73 - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto em sua totalidade ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas no próprio artigo.

Art.74 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de qualquer exigência regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido; e
IV - da destinação dos serviços;

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.75 - Não são contribuintes do imposto:

I - os que prestam serviços sob relação de emprego;
II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei; e
III - a remuneração dos diretores e membros de Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art.76 - Estão isentos do imposto:

I - Os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
II - As associações e clubes, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
III - A prestação de serviços por empresas jurnalísticas, relativas a:

a) veiculação de propaganda e publicidade anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de película cinamatográfica e televisadas; e,

b) confecção exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor.

IV - Execução de serviços quando contratados com os Municípios, Autarquias, e empresas concecionárias de serviços públicos, fundações públicas e sociedade de economia mista instituida pelo Município, quando prestadoras de serviços essenciais à sociedade e sem fins lucrativos;
V - Os espetáculos circenses e teatrais, bem como a promoção de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições e atividades correlatas, cuja receita se destine para fins assistenciais, devidamente comprovada perante o Poder Executivo Municipal.

Art.77 - As isenções previstas nesta seção dependerão do reconhecimento, pelo órgão municipal competente, na forma, prazo e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - ficam mantidas as isenções não constantes desta seção, que foram concedidas a prazo curto ou sob condições, até a publicação desta Lei

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art.78 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo ou liberal, que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sôbre serviços.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por profissional autônomo ou liberal, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - Por Empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

b) pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados e ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; e

c) o empreendimento instituido para prestar serviços com interesse econômico.

Art. 79 - Fica atribuida aos construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil e semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial e de reparos, a responsabilidade pelo recolhimento na fonte, do impostq devido pelas sub-empreiteiras, exclusivamente da mão-de-obra, nos casos em que o imposto for devido.

Art. 80 - Os administradores de obra, ficam responsáveis pelo imposto relativo a sua mão-de-obra, inclusive em subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

Parágrafo 1° - O construtor ou empreiteiro principal que não desejar proceder de conformidades com o disposto neste artigo, fica obrigado a comunicar tal fato a repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, após o início da obra, desde que o condomínio seja inscrito no Cadastro Fiscal Municipal e assuma, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a mão-de-obra e encargos.

Parágrafo 2° - O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto, pelo construtor ou empreiteiro principal.

Art.81 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagemento do imposto, relativos aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da inscrição no órgão competente.

Art.82 - Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhe-lo aos cofres do Município.

Art.83 - O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo Único - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido neste Município, e relativo a exploração daqueles bens.

Art. 84 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 85 - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empesas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estebelecido, ente a Secretaria Municipal de Fazenda a os órgãos de classe respectivos.

Parágrafo Único - Só se aplica o disposto neste artigo as empresas de seguro e capitalização estabelecidas neste Município.

Art. 86 - O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em Lei, atribuir a qualidade de contribuintes aqueles a que for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substitutó seja contribuinte do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 87 - O imposto será calculado de acordo com a Tabela VII.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos, que exercem mais de uma atividade, pagarão o imposto fixo pela alíquota mais elevada.

Art. 88 - Nas atividades cujo imposto for calculado sobre o movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços prestados.

Art. 89 - Considera-se o preço do serviço, para efeito do cálculo do imposto, tudo que for cobrado em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo 1° - Incorporam-se ao preço do serviço todos os valores a êle acrescidos bem como os encargos de qualquer natureza, ainda de responsabilidades de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispendidos por qualquer justificativa.

Parágrafo 2° - O valor do imposto não integrará a base de cálculo quando for cobrado por fora do preço do serviço, não se aplicando o disposto neste parágrafo:

a) aos serviços prestados por profissionais autônomos e por sociedade de profissionais;
b) as atividades tributadas por estamativa;
c) se estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora; e
d) quando forem permitidas deduções na base de cálculo.

Parágrafo 3° - Quando a contra prestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente da praça.

Parágrafo 4° - No caso de concessão de descontos ou abatimento sujeitos a condição, o preço-base para cálculo será o preço normal sem levar em conta essa concessão.

Parágrafo 5° - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos a concessão de créditos, ainda que cobrados em separado.

Parágrafo 6° - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art.90 - Não serão inclusos no valor dos serviços para efeito de cálculo:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando devidamente comprovado o fornecimento; e,
II - o valor dos contratos das sub-empreiteiras, já tributados pelo imposto.

Art.91 - Quando os serviços forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, e sócio, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 1° - Não estão configuradas neste artigo as sociedades:

I - cujos sócios, em sua totalidade, não possuirem habilitações profissionais diretamente relacionnadas com os objetivos da sociedade;
II - que tenham como sócios pessoa jurídica;
III - que sejam constituidas sob forma comercial, inclusive sociedades anônimas, etc; e
IV - que exerçam atividades diversas das habilitações profissionais dos sócios.

Parágrafo 2° - As sociedades que se enquadrarem no parágrafo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto, calculado sôbre o movimento econômico mensal.

Art.92 - Os contribuintes definidos no Art.78, parágrafo único, inciso II, letra "b", recolherão o imposto à razão de:

I - 1,5(uma e meia) Unidade Fiscal do Município, por ano, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não;
II - 1(uma) Unidade Fiscal do Município, por ano, em relação a cada empregado não habilitado;

Art.93 - Na execução de obras por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os valores dispendidos com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador dos serviços.

Art.94 - As empresas com sede ou filial no Município, que prestarem serviços aos poderes públicos federal, estadual ou a outros municípios, pagarão imposto sobre serviços de qualquer natureza pela alíquota máxima de 1,5%(um e meio por cento) sôbre seu movimento econômico.

Art.95 - Se no local do estabelecimento, em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base no movimento total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo a segunda atividade; e
II - No caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem devidamente separadas por atividade, ficarão sujeitas a alíquota mais elevada, que incidirá sôbre o movimento econômico total.

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO

Art.96 - O valor do imposto será arbitrado se uma vez constatada, pela fiscalização, qualquer das seguintes hipóteses;

I - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir, à fiscalização, os elementos necessários a comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e ou documentos fiscais;

II - Serem omissos, inadequados ou não merecerem fé pública, os livros e documentos fiscais ou comerciais exibidos;
III - O contribuinte que não prestar, após devidamente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar exclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
IV - Constatação de existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos videnciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação; e
V - O exercício de qualquer atividade que implique na realização de operação tributável, sem se encontrar, o contribuinte, devidamnte inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo 1° - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após serem devidamente sanadas as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

Parágrafo 2° - Será aplicada à base de cálculo arbitrada, a alíquota correspondente a atividade de prestação de serviço exercida pelo contribuinte.

Parágrafo 3° - No caso de haver mais de uma atividade exercida pelo contribuinte, tendo as mesmas alíquotas diferentes, prevalecerá a alíquota de maior valor.

Parágrafo 4° - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento, os pagamentos ou antecipações, do mesmo imposto, que tiverem sido realizadas no período fiscal pertinente.

Art.97 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade competente que considerará, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a msma atividade em condições semelhantes;
II - As condições peculiares do contribuinte;
III - Os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; e
IV - O preço corrente dos serviços, na época a que se referir a apuração.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA

Art.98 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida provisòriamente;
II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, conforme definição da Secretaria Municipal de Fazenda;
III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistemáticamente, de cumprir obrigações previstas na legislação vigente; e
IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividade, aconselham, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Fazenda, tratamento fiscal expecífico.

Parágrafo 1° - Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculados a fatos ou a acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de interdição, independente de qualquer formalidade legal.

Art.99 - O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior, será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - O preço praticado no mercado pelos serviços em questão;
III - O local onde se dará a prestação dos serviços; e
IV - A natureza do acontecimento que motivou a realização do serviço.

Art.100 - A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Art.101 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados de uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art.102 - As estimativas fundamentadas nos incisos II e IV do art.98, o contribuinte poderá pelo optar pagamento do imposto, de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo 1° - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10(dez) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça o contribuinte no regime de estimativa.

Parágrafo 2° - A partir da aprovação da opção pelo órgão competente, o contribuinte passará a ficar sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes normais.

Art.103 - No regime de estimativa de que trata o artigo anterior e, no caso de não ser exercida a opção aludida em seu caput e parágrafo 1°, a base de cálculo utilizada será imediatamente reajustada, sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobrados.

Parágrafo Único - A revisão do valor da base de cálculo ocorrerá, ainda, em outros casos, quando, a critério da autoridade competente for julgada necessária.

Art. 104 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo 1° - A reclamação não terá efeito suspencivo e mencionará, obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 2° - Julgada procedente a raclamação, total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será compensado nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restitutivo ao contribuinte.

Art. 105 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 106 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 107 - Considerar-se-á devido o imposto ao Município, nos seguintes casos:

I - Quando o serviço for prestado por estabelecimento situado no território, seja sede, filial agência, sucursal ou escritório;

II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; e
III - quando o prestador de serviços, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviço em seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 108 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa anual, será obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte:

I - No primeiro ano, antes de iniciada as atividades; e
II - nos anos subsequentes, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1° - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebe-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2° - Nos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês de competência e o da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 3° - O prestador de serviços, quando equiparado a empresa, está obrigado ao pagamento do imposto nos mesmos prazos indicados em regulamento para os contribuintes que recolham o imposto sobre o movimento econômico.

Art. 109 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, recebe, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

Art. 110 - Todas as pessoa físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, iclusive as imunes ao imposto ou dele insentas, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, salvo norma em contrário, são obrigadas ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas em regulamento.

Art. 111 - As obrigações acessórias constantes deste capítulo e do regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 112 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, enclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo Único - O pedido de ragime especial deverá ser instruído com facsimile dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO IX

DA INSCRIÇÃO

Art. 113 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que insenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 114 - Ficará também obrigado a inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividades sujeitas ao imposto.

Art. 115 - A inscrição far-se-á:

I - Através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e
II - de ofício.

Art. 116 - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado, a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 117 - O contribuinte é obrigado a comuicar a cessação de atividades a repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contato da data do fato.

Art. 118 - O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatdo que este cessou suas atividades, poderá cancelar de ofício a inscrição.

Art. 119 - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado suas atividades, não implica quitação de quais quer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

SEÇÃO X

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 120 - Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelos prestadores de serviços, para controle do imposto sobre serviços não os instituídos em regulamento.

Art. 121 - É obrigação de todo contribuinte, exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escritas e os documentos instituídos por Lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

Art. 122 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-lo, a disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender requisição de autoridades competentes.

Art. 123 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes do imposto, nem da obrigação de exibí-lo.

Art. 124 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 125 - São obrigados a exibir livros documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fiscal e a conceder facilidades a fiscalização no exercício de suas funções.

I - Os funcionários públicos;
II - os serventuários de justiça;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
IV - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituções financeiras;
V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VI - as empresas de administração de bens;
VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
VIII - as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;
IX - os armazens gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuam armazenamento de mercadorias;
X - as empresas de transportes, inclisive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte; e
XI - as companhias de seguro.

Art. 126 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Quaquer Natureza, com exeção dos profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, a Ficha de Informações correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do Sacretário de Fazenda.

Parágrafo Único - Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar a Ficha de Informações os contribuintes insentos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições de legislação do imposto, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 128 - Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas acauteladoras do interesse di fisco, ainda que não configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 129 - Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 130 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Considera-se infração, o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 132 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributadas para efeito de alicação de penalidade:

I - As entradas de numetário de origem não comprovada;
II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade, financeira do superior não esteja comprovada;
III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado pela firma que providenciar o concerto.

IV - a ocorrência de saldo nas contas do ativo circulante ou realizável contábil; e
V - a efetivação de pagamento sem correspondente disponibilidade financeira.

Art 133 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com a descisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 134 - A denuncia expontânea da infração, exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo 1° - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórios, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo combinado pela autoridade, regularize a situação.

Parágrafo 2° - Não se considera expontânea a denuncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atrazo, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 135 - As peculiaridades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral prevista em Lei.

SAÇÃO II

DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 136 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprovatórios de infração com vistas a instrução do competente procedimento criminal.

SECÃO III

DAS MULTAS

Art. 137 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela Legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito as seguints multas:

I - relativo aos pagamentos do imposto fixo sobre o movimento econômico:

1- falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver;

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
c) erro na identificação na alíquota aplicável;
d) erro na determinação da base de cálculo;
e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
g) quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;
h) nos casos de atividades tributéveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento e conferência do mesmo:

Multa: 100 (cem por cento) sobre o imposto apurado ou arbitrado;

3) falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;
b) não emissão de documento fiscal;
c) emissão de documento fiscal consignado inferior ao valor real da operação ;
d) início da atividade antes da inscrição ao órgão competente;
e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;
f) falta de pagamentodo imposto retido de terceiros:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto não recolhido.

Art. 138 - O descumprimentodas obrigações acessórias previstas nas legislações do imposto sobre serviços, sujeita o infrator as seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:
1) sua inexistência:
Multa: 2 (duas) Unidades Fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade:
2) falta de emissão:
Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

3) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou sub-faturamento:
Multa: 10 (dez) Unidades Fiscais, por emissão;
4) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: 1 (uma) Unidade Fiscal, por espécie de infração;
5) impressão sem autorização prévia:
Multa: 10 (dez) Unidades Fiscais, aplicáveis ao impressor e 10 (dez) Unidades Fiscais ao usuário;
6) impressão em desacordo com o modelo aprovado;
Multa: 5 (cinco) Unidades Fiscais, aplicáveis ao impressor e 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por documento emitido aplicável ao emitente;
7) impressão, fornacimento, posse ou guarda, quando falsos:
Multa: 10 (dez) Unidades Fiscais, aplicáveis a cada infrator;
8) inutilização, extrativo, perda ou não conservação por cinco anos.
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por documento;
9) permanência fora dos locais autorizados;
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por documento;

II - relativamente aos livros fiscais:
1) sua inexistência:
Multa: 2 (duas) Unidades Fiscais, por modelo exigível, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade;
2) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por livro, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade;
3) falta de registro de documento relativo a serviços, inclusive se isento de imposto:
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por docmento não registrado;
4) escrituração atrazada:
Multa: 1 (uma) Unidade Fiscal, por livro, por mês ou fração, até o limite de 10 (dez) Unidades Fiscais por livro;
5) escrituração em desacordo com requisitos regulamentares:
Multa: 1 (uma) Unidade Fiscal, por espécie de infração;
6) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:
Multa: 2 (duas) Unidades Fiscais, por livro;
7) permanência fora dos locais autorizados;
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal por livro;
8) registro em duplicidade, de documento que gere deduções no pagamento do imposto:
Multa: 10 (dez) Unidades Fiscais, por registro;
9) adulteração e outros vicios que influenciam a apuração do crédito fiscal:
Multa: 10 (dez) Unidades Fiscais, por período de apuração.

III - relativamente a inscrição junto a Fazenda Municipal, sua inexistência e as alterações cadastrais:

Multa de :

a) 2(duas) Unidades Fiscais, por ano ou fração, se pessoa física;
b) 3(tres) Unidades Fiscais, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, até a data em que seja regularizada a situação;
c) 1(uma) Unidade Fiscal, por mês ou fração que decorrer o encerramento da atividade, até sua comunicação ou constatação;

a) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, a partir da data da ocorrência, por características, por mês ou fração que decorrer da mudança de característica, até a sua regularização.

IV - relativamente a apresentação informações econômico-fiscais de interesse administração tributária e as guias de pagamento do imposto:

1) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta a intimação, em formulários próprios ou guias:
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por informação, por fomulário ou por guias:
2) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:
Multa: 0,5 (meio) Unidade Fiscal, por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1° - A aplicação de multas previstas neste artigo serão feitas sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter previstas em Lei.

Parágrafo 2° - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento as exigências legais ou regulamentares a que tiverem determinado.

Art. 139 - As multas previstas no ítem 2, do inciso II, do artigo anterior, serão aplicadas com redução de 60% (sessenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feita espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no prazo de 3 (tres) dias úteis a contarda data do pedido de autenticação.

Art. 140 - No caso previsto no Art. 138 inciso II, ítem 4, a multa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), se a escrita for regularizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a data em que tiver sido apurado o fato.

Art. 141 - Ao contribuinte que extraviar o livro ou documento fiscal, que inutilizar ou dê margem á sua inutilização, será aplicada a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais, no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilizaçãoa repartição fiscal competente, ou 20 (vinte) Unidades Fiscais, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o 31° dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto refere as operações comprovadas, será arbitrado.

Art. 142 - Fica fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais, a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordocom as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 143 - As multas decorrentes da falta de recolhimento do imposto fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qulquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 80% (oitenta por cento) se os créditos tributários apurados em autos de infraçãoforem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato;

II - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos; e

III - 40% (quarenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único - Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar ne aplicação do benefício.

SEÇÃO IV

DAS APREENSÕES

Art. 144 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituem prova de infração ao estabelecimento na legislação do imposto.

Art. 145 - A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento que não tiver em dia com as obrigações estatuídas na Lei Fiscal ou da mesma decorrente.

Parágrafo 1° - A interdição será procedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo da 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 2° - A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a Lei.

Art. 146 - Os empreiteiros e os subempreiteiros, ao estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, ficarão impedidos de executar obras ou serviços no território do Município.

Art. 147 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades ser efetuar o recolhimentodo mesmo, sb pena de interdição e evecuaçãodo recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

Art. 148 - Aquele que, depois de afixado o edital de interdição, continuar exercendo sua atividade, ficará sujeito a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais, e mais uma multa de 3 (tres) Unidades Fiscais, por dia em que continuar no exercício de sua atividade.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 149 - Serão cobradas as seguintes taxas:

I - de fiscalização, controle e vigilância;

II - de licença;

III - de serviços diversos;

IV - de serviços urbanos;

V - de recomposição do meio ambiente.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE E VIGILÂNCIA

Art. 150 - A taxa de fiscalização, controle e vigilância de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços é devida pela fiscalizaçãoregular do poder de polícia a que se submetem quaisquer pessoas fisicas ou jurídicas, que exercam ou que pretendam exercer atividades econômicas sujeitas a prévia autorização do Poder Público Municipal, na salvaguarda do interesse público, em questões relativas a localização, higiene, segurança, incolumidade, ordem, bons costumes e tranquilidade pública.

Parágrafo 1° - Consideram-se atividades sujeitas a fiscalização, controle e vigilância do Poder Público, as seguintes:

I - as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, finaciamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrentes de profissão ou prestação de serviços;
II - as exercidas em instalações fixas ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos ou recintos fechados;
III - as exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível.

Parágrafo 2° - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e de templos religiosos.

Art. 151 - A taxa será devida por ocasião de concessão do Alvará de licença para localização, quando ocorrerem mudanças no ramo de atividades e, anualmente, pela permanente fiscalização, controle e vigilância a ser exercida pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1° - O Alvará de Localização será concedido em função de requerimento feito, pela parte interessada, à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo 2° - Para atendimento à solicitação do Alvará é imprescindível que, tanto o imóvel quanto o titular ou requerente, estejam devidamente quites com a Fazenda Municipal.

Art. 152 - A taxa de fiscalização, controle e vigilância será cobrada de acordo com a Tabela VIII, na proporção da área ocupada, pela aplicação dos pesos definidos na mesma tabela.

Parágrafo 3° - Na atividade de produção agro-pecuária não será levada em conta a área ocupada.

Art. 153 - Quando a atividade do estabelecimento iniciar-se após o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a taxa será calculada em duodécimos e paga no ato da inscrição.

Art. 154 - A taxa de cada exercício deverá ser paga no prazo fixado no Calendário Anual de Recolhimento, baixado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 155 - Serão cobradas as taxas de licneça para:

I - exercício de comércio eventual ou ambulante;
II - execução de obras particulares;
III - publicidade; e
IV - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 156 - Será cobrada a taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 1° - Comércio eventual é o exercício:

I - em determinadas épocas do ano, especialmentepor ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
II - em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, assemelhados.

Parágrafo 2° - Comércio ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 157 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do comerciante eventual ou ambulante, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 1° - Inclui-se na exigência deste artigo o comerciante que por ocasião de festejos ou comemorações explore o comércio eventual ou ambulante, ou que promova a venda de produtos de sua fabricação, através de empregados seus.

Parágrafo 2° - A inscrição srá renovada findando o prazo previsto.

Parágrafo 3° - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciaisda atividade exercida.

Parágrafo 4° - Ao comerciante evnetual e ao ambulante que satisfizer as exigências legais e regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características, essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 158 - A taxa incide sobre cada licenciamento ou renovação, para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 159 - Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

Parágrafo 1° - É permitido ao titular de comércio ambulante quando pessoa física, fazer-se acompanhar de um auxiliar, independente de expedição de nova licença.

Parágrafo 2° - Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de licença individual, a requerimento de pessoa jurídica empregadora.

Art. 160 - A taxa de licença para exercício do comércio eventual ambulante será de acordo com a Tabela IX.

Art. 161 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante.

I- Os cegos e mutilados que exercem comercio ou indústria em escala infima;
II- Os vendedores ambulante de livros, jornais e revistas;
III- Os engraxates ambulantes.

SECÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Art. 162 - Será cobrada a taxa de licença em execução de obra particular no território do Município, para licenciamento de construção, reforma, modificação, acréscimo, demolição de prédio e obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução.

Art. 163 - São isentos de taxas:

I - a pintura externa do prédio, muro e gradil;
II - a execução de passeio público;
III - a construção de casa tipo proletário, aprovada pela Prefeitura;
IV - a execução de viveiro, telheiro, galinheiro, e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;
V - a instalação mecânica de elevador, de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador de vapor, de caldeira e de motor;
VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo.

Art. 164 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute a obra.

Art. 165 - A taxa é devida de acordo com a Tabela X.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 166 - Será cobrada a taxa de licença para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais que possam ser visíveis destes, ou ainda em quaisquer outros locais de acesso ao público.

Art. 167 - Incluem-se obrigatoriedade estabelecida no artigo anterior os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos, ou quaisquer outros instrumento de publicidade.

Art. 168 - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não contiver caráter publicitários:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos e dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestação de serviços, bem como as indicações de endereços, telefones e atividades, afixados no estabelecimento a que se referirem.

Art. 169 - Contribuintes da taxa a pessoa jurídica ou física:

I - que faça qualquer espécie de anúncios, nos locais referidos neste Código;
II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais; ou
III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefeitura.

Art. 170 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela XI.

Art. **171** - Não são permitidos os anúncios vazados em idioma estrangeiro, salvo os que contiverem:

I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer fórmula, em maior evidência;
II - os nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 172 - A taxa será cobrada:

I - antecipadamente, quando mensal ou semanal;
II - quando mensal, até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida;
III - quando anual, até a data prevista em regulamento.

Art. 173 - Somente será licenciada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - O não atendimento do disposto neste artigo implicará na cobrança em dobro da taxa de que trata o artigo ----.

Art. 174 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade a propaganda no próprio prédio ou muro do interessado.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 175 - Será cobrada a taxa de licença para ocupação do solo, a título precário, nas vias e logradouros públicos onde for permitido.

Parágrafo Único - Compreende-se como fota gerador de taxa de licença a instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornais e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos e estacionamentos de veículos motorizados ou não motorizados.

Art. 176 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pela instalações, veículos ou mercadorias que ocupem o solo.

Art. 177 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - Sem prejúizo ao pagamento da taxa, multa e despesas devidas, a fiscalização apreenderá qualquer instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em logradouros públicos sem o respectivo pagamento.

Art. 178 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, será cobrada de acordo com a Tabela XII.

Parágrafo 1° - O Poder Executivo poderá delegar a cobrança da taxa, a instituições assistenciais, públicas ou privadas sem fins lucrativos, sediadas no Município, destinando os recursos aos fins a que se propõem.

Parágrafo 2° - A beneficiária deverá, trimestralmente, prestar contas de arrecadação e da utilização dos recursos oriundos deste benefício, ao Poder Municipal.

Art. 179 - Quando se tratar de renovação de licença, o recolhimento da taxa devida poderá ser feito:

I - por dia, antecipadamente;
II - por mês, até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida;
III - por trimestre, até o dia 10 (dez) do 1° mês do trimestre a que se referir;
IV - por semestre, até o dia 15 (quinze) do 1° mês do semestre a que se referir;
V - por ano, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício a que se referir.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 180 - A taxa de serviços diversos será devida execução dos seguintes serviços:

I - Taxa de Expediente
II - Taxa de Vistoria Administrativa
III - Apreensão de bens móveis, imóveis e de mercadorias;
IV - Taxas de Serviços Funerários.

Art. 181 - Contribuinte da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas usuários ou beneficiários dos serviços prestados.

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 182 - Será cobrada a taxa de expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos, posto à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridades Municipais;
III - lavratura do termo ou contrato;
IV - expedição do alvará de localização.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço, o peticionáriou quem tiver interesse direto no ato da prefeitura.

Art. 184 - São isentos das taxas de expediente, os requerimentos e certidões relativo ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

I - aos atos ligados a vida funcional dos servidores da Prefeitura.
II - as ordens de pagamento de restituição de tributo, depósito ou caução.

Art. 185 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 186 - A taxa será cobrada independente de lançamento.

Parágrafo 1° - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Parágrafo 2° - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será sustado ao andamento de papéis ou ato sobre os quais insidam a taxa.

Art. 187 - Será aplicado, anualmente, multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da alíquota de que trata o ítem 12 da tabela n° 007 se o interessado palo loteamento não completar toda implantação do projeto no prazo fixado para sua execução, inclusive os equipamentos urbanos definidos na aprovação do,projeto.

SEÇÃO II

DA TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA

Art. 188 - A taxa de que trata este seção, será cobrada coforme tabela a ser baixada pelo Poder Executivo, ficando desde já, autorizada sua implantação.

SEÇÃO III

DA TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E MERCADORIAS

Art. 189 - A taxa a que se refere esta seção, será cobrada conforme tabela a ser baixada pelo Poder Executivo, ficando desde já, autorizada a sua implantação.

SEÇÃO IV

DA TAXA DA SEVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 190 - Compreende-se por serviços funerários, a que se refere esta seção, o sepultamento e desempenhos de quaisquer trabalhos correlatos, cuja a competência seja da Municipalidade, resalvados os direitos adiquiridos.

Art. 191 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de semitérios e classes de interramento.

Art. 192 - A taxa dos seviços funerários é devidamente de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo 1° - Tratando-se do sepultamento de pessoas procedentes de outros Municípios, serão as alíquotas cobradas 50% (cinquenta por cento) acima das tabelas deste artigo.

Parágrafo 2° - Quando da autorização de serviços em carneiras ou catacumbas, deverá ser exigida a constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

Parágrafo 3° - Não sendo o prestador do serviço inscrito nesta Municipalidade, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento do I.S.S., referente ao serviço.

Parágrafo 4° - Quando de enterramentos, reformas ou perpetuidade em cemitérios dos Distritos, serão deduzidos 25% (vinte e cinco por cento), dos valors constantes das tabelas.

Art. 193 - Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente a Prefeitura, construí-los ou autorizar sua construção, bem como sua política.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 194 - Será cobrada taxa pela execução de serviços urbanos prestados ou colocados a disposição do contribuinte em caráter não industrial, pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Na hipótese do parágrafo anterior é vedado o desarquivamento do processo, cabendo ao interessado renovar o pedido, sem direitos a benefícios e vantagens decorridas no anterior.

Art. 195 -A taxa de serviço urbano compreende:

I - Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas;
II - Taxa de Esgoto;
III - Taxa de Coleta de Lixo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 196 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial.

I - no que concerne ao serviço de limpeza:
- **a)** varrição, lavagem e capinação;
- **b)** desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo;
- **c)** limpeza de rios e riachos,

II - no que concerne ao serviço de conservação:
- **a)** reparos em pistas de rolamento;
- **b)** reparos em sargetas e meio-fios;
- **c)** reparos em bueiros e bocas-de-lobo;
- **d)** reparos em canais, galerias, bancos, jardins, passeios de calçadão e demais instalações de responsabilidade da prefeitura.

Art. 197 - O contribuinte da taxa é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em via ou logradouro público, ainda que imune o isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 198 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo 1° - Apartamento, salas comerciais ou qualquer outro tipo de imóvel que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autonoma, serão consideradas, para efeito de lançamento e da taxa, como unidade autônoma ou econômica.

Parágrafo 2° - O contribuinte imune ou isento do pagamento do imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana pagará taxa na forma do disposto neste código.

Parágrafo 3° - A taxa será calculada em função da destinação do imóvel e sua localização, por unidade autônoma ou econômica, tomando-se por base de calculo a Unidade Fiscal.

Art. 199 - A taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

I - Residencial:

a) imóveis beneficiados com calçamento e iluminação pública:
- 0,5 Unidade Fiscal;

b) imóvel sem calçamento e com iluninação:
- 0,2 Unidade Fiscal;

c) sem iluminação e sem calçamento:
- 0,1 Unidade Fiscal.

II - Comercial e industrial: será cobrado o **dobro** dos imóveis residenciais, obedecidas as mesmas condições de melhoramentos.

III - Terreno não edificados: será cobrado o **triplo** dos imóveis comerciais e industriais nas mesmas condições de melhoramentos.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE ESGOTO

Art. 200 - O contribuinte da taxa de esgoto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde o Município mantenha coleta de águas servidas ou provenientes de esgotos sanitários.

Art. 201 - A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocado a sua disposição, e dimensionados por metro quadrado de área edificada e por tipo de legalização do imóvel, de acordo com a tabela n° 010.

Art. 202 - A taxa de esgoto será lançada anualmente em nome do contribuite, com base no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 203 - A taxa de esgoto será paga de uma só vez ou parceladamente, em conjunto com Imposto Predial.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LIXO

Art. 204 - O contribuinte da taxa de lixo é o proprietário o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, em local onde o Município mantenha o serviço regular de coleta domiciliar de lixo.

Art. 205 - A taxa de lixo será paga de uma só vez ou parceladamente, em conjunto com o IPTU.

Art. 206 - A taxa de lixo será lançana aualmente em nome do contribuinte, com base no Cadrasto Fiscal Imobiliário, tomando-se por base a área edificada e o tipo de legalização do imóvel, conforme a tabela nº 010.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 207 - A taxa de recomposição do meio ambiente é devida pelo proprietário do lote de terra que o tenha escavado ou permitido sua escavação abaixo do nível do logradouro em que esteja situado .

Art. 208 - A taxa é devida até que o proprietário ou titular do domínio útil recomponha com material adquado pelo poder público.

Art. 209 - A taxa será cobrada na razão de 1 (uma) Unidade Fiscal por 100 m2 ou fração de área danificada, por mês ou fração.

Art. 210 - A taxa de que trata o artigo anterior será cobrada também aos propritários de imóveis ou possuidores de domínio útil que efetuem desmatamento ou queimadas sem prévia autorização legal.

Art. 211- O disposto no artigo anterior será aplicado até que titular do ímovel efetue o reflorestamento, na forma e nas condições fixadas, pelo poder Público Municipal, para cada caso.

Art.212 - Na hipótese do artigo 210 a taxa será coberta no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal por 1000m2 ou fração, mensalmente.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 213 - O não recolhimento da taxa de Fiscalização, Controle e Vigilância, nos prazos fixados por ato de Poder Executivo, Sujeitara o infrator a multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida.

Art. 214 - O exercício de comércio eventual ou ambulante sem o pagamento da taxa devida sujeitará o intrator a multa de 1 (uma) Unidade Fiscal, por mês ou a prazo até o regulamento da situação, junto aos órgãos competentes.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 215 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer ao custo de obras públicas de que decorra direta ou indiretamente a valorização imobiliária tendo como limite total a despesa e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel benefiado, especificadamente os seguintes casos:

I - Abertura, pavimentação, nivelamento, retificação, impermeabilização instalação de esgotos pluviais e/ou sanitários e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;

II - Proteção contra inundação, saneamento, drenagem, retificação e regularização de cursos dágua;

III - Serviço e obras de abastecimento de água potável;

IV - Arborização e obras paisagísticas, em geral.

Art.216 - A contribuição de melhoria será determiada pelo rateio proporcional de parte de custo da obra entre os imóveis beneficiados, computando-se como custo da obra, além das sespesas com sua execução propriamete dita, as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração e as decorretes de operações financeiras, inclusive financiamento e empréstimos e poderá ter sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, de acordo com índices determinados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Quando a obra for concluída gradativamente, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao valor da parte executada, a critério da administração Municipal:

Art. 217 - Para cobraça da contribuição de melhoria, dever-se-á, antes do início da execução da obra:

I - Publicar edital com os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo de obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateior entre os imóveis beneficiados;

c) - delimitação da área direta ou indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis compreendidos;

II - Fixar no edital, prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, para impugnação pelos interessados, dequalquer dos elementos dele constantes, cabendo, ao impugnante o ônus da prova.

Art.218 - A impugnação de que trata o inciso II do artigo anterior, deverá ser apresetada por petição dirigida para formação do respectivo precesso administrativo de instrução e julgamento.

Parágrafo 1° - A petição de impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da obra e nem terá o efeito de obstar a administração Municipal na prática dos atos necessário ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria

Parágrafo 2° - A impugnação será julgada pelo órgão a que se referir o capítulo deste artigo, cabendo recurso da decisão no prazo de 10 (dez) dias, para o Prefeito Municipal.

Art.219 - Responde pelo pagamento da contribuiçãode melhoria o proprietário ou o titular do domínio útildo imóvel ao tempo de seu lançamento, trasmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título

Art. 220 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser idividualmete considerádos os imóveis constates dos loteamentos aprovados ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 221 - Quando houver condomínio de edificação, dividido em várias unidades, ou de vila, a contribuição será lançada, individualmente, em nome de cada um dos titulares das unidades.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançadó terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 222 - No caso de desmembramento de imóvel já lançado, e mediante requerimento do interessado, o lançamento poderá, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente, se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo a quota relativa a propriedade primitiva será distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota total anterior.

Art. 223 - Por ocasião do respectivo lançamento os proprietários dos imóveis beneficiados deverão ser notificados diretamente ou por edital do valor da contribuição de melhoria lançada, do local, forma e prazo de pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo, inclusive o demonstrativo de custos, bem como do prazo para impugnação do lançamento não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1° - A impugnação do lançamento deverá ser apresentada por retição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda para formação de respectivo processo administrativo e terá por objeto reclamação do contribuinte contra erro.

I - na localização e dimensões do imóvel;
II - no valor do contribuição; e
III - no número de prestações.

Parágrafo 2° - Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

Art. 224 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte em prestações mensais, conforme notificado na notificação de lançamento.

Parágrafo 1° - As prestações do pagamento da contribuição de melhoria serão trimestralmente corrigidas monetariamente, de acordo com a variação do valor unitário da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo 2° - É facultativo ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, podendo gozar dos descontos estabelecidos na notificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 225 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à cotribuição de melhoria, a Secretaria Muicipal de Fazenda será cientificada para as anotações devidas.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CAMPOS DE APLICAÇÃO

Art. 226 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município, sendo consideradas como complementares dos mesmos textos legais especiais.

Art. 227 - A revelação jurídico-trabalhista será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 228 - A isenção do tributo ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição ou de cumprir qualquer obrigação leval ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 229 - A obrigação trubutária é principal ou acessória.

Art. 230 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e estingue-se juntamente com o crédito dele corrente.

Art. 231 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 232 - A ibrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 233 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste.

Art. 234 - As circustâncias que modificam o crédito tributário, sua extenção, seus efeitos, as garantias, privilégios a ele atribuidos, ou que excluem a sua exibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E APURAÇÃO

Art. 235 - Compete, privativamente, à autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 236 - O crédito tributável não pode ter o sue nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração ou vontade que não emane do poder competente.

Art. 237 - É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer título tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 238 - O lançamento deverá ser efetuado a revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;
II - quando a declaração não for prestada por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, ao pedido de esclaracimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juíza, daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, onde, terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciada fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou emissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 239 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

Parágrafo 1° - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2° - Não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3° - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porem, considerados na ocupação do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4° - Expirando o prazo de 5 (cinco) anos, contos da taxa do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, cosidera-se homologação e definitivamente extindo o crédito, salvo se comprova a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Art.240 - Cabe ao Município o direito de pesquisar da forma mais ampla e todos os meiso cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualqer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar o esclarecimento e informações solicitadas pelos funcionário fiscais e a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis e imóveis, enclusive mercadorias no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário a fiscalização.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 241 - Os créditos devem ser solvidos, em moeda corrente no país, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito, tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado ou por processo mecânico.

Art. 242 - Os pagamentos dos tributos deve ser feito nas repartições Municipais ou não estabelecimentos bancários devidamente credenciada.

Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que são das citadas guias.

Art. 243 - Os prazos de pagamentos dos tributos devidos ao Município serão fixados por atos de administração.

Parágrafo 1° - Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, será baixado ato fixado os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

Parágrafo 2° - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 244 - O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto da Lei.

Art. 245 - O conhecimanto de pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 246 - O Poder Executivo poderá, em caráter excepciona, permitir o pagamento parcelado de crédito tributários já vencidos, não podendo tal parcelamento ultrapassar o exercício financeiro.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 247 - Os créditos fiscais (tributos e multas) não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados pela Unidade Fiscal do Município de Vassouras.

Art. 248 - No caso de créditos fiscais originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente a época normal que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se veva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter pagos se feita sua apuração na época própria.

Art. 249 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 250 - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a essa Lei, apurados ou não.

Art. 251 - A falta de pagamento dos tributos, nos prazos fixados pelo Poder Executivo, sujeitará os contribuintes aos acréscimos moratórios constantes desta Lei.

Art. 252 - No caso de tributos recolhidos por iiciativa do contribuinte, concomitante sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito a atualização do valor e a acréscimo moratórios de acordo com as ragras comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 253 - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude da decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Se a administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido no prazo legal ou no que foi concedido.

Art. 254 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso de mora.

Art. 255 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, a qual deve efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito a atualização do seu valor, nem sobre ele serão dvidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nesta oportunidade.

Art. 256 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensotória, das despesas judiciais qu oneram o Município e que corresponda a 5% (cinco por cento) da totalidade de débito, assim entendida: principal atualizado mais multas e acréscimos moratórios.

Parágrafo 1° - Este artigo será aplicável mesmos nos casos em que o devedor tiver feito o depósito no montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entrege a rpartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

Parágrafo 2° - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, com atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrirá a divida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo não coberto pelo pelo depósito, sujeito à regra geral do corpo deste artigo.

Parágrafo 3° - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do sue fato gerador, isto é o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

Parágrafo 4° - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

SEÇÃO V

DO DEPÓSITO

Art. 257 - O depósito referido na seção anterior, poderá ser :

I - depósito livre, isto é, o feito espontâneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos de mora, haja ou não existência do pagamento por parte do fisco; e

II - depósito vinculado, isto é , o feito quando a Lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 258 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal, e em consequência:

I - poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante;e
II - não obstará o proseguimento do processo de cobrança de crédito fiscal, nem aplicação multas de caráter penal.

Parágrafo Único - O depósito livre não está sujeito à atualização de seu valor ou à multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicação as regras de repetição de pagamento indevidos.

Art. 259 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositantes, será atualizado o seu valor acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao mês, apartir da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo Único - Pedida a devolução do depósito, o curso mora se reiniciará imediatamente após a entrega do pedido.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 260 - As quantias recolhidas aos cofres municipais em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face de lei serão restituíveis, independentemente de protesto, ou da prova de erros nos seguintes casos:

I - cobrança do pagamento espontâneo do tributo ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circuntância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na indentificação do sujeito passivo na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulaçáo, revogação ou rescisão de condenatória.

Art. 261 - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, tê-lo trasferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 262 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as refrentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 263 - O direito de pleitear a restituição extingue-se como o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - poderá ser autorizada a utilização do débito para amortização de débitos futuros.

SEÇÃO VII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 264 - É facultado ao Poder Executivo, mediantes as condições de garantia de estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com líquidos e cerdos, vencidos e vincendos, do sujeito, passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 265 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula se compensação de crédito.

Art. 266 - É facultado a celebração entre o Poder Executivo e sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e cosequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, determinadas por lei específica.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 267 - Constitui divida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa, competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 268 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60(sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Art. 269 - O temo de inscrição na dívida ativa, autenticada pelo Secretário Municipal de Fazenda, indicará obrigatóriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e ou residência dos mesmos;
II - a origem e natureza do débito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundamentado;
III - a quantia devida, a maneira de cálculo e a multa de mora; e,
IV - a data da inscrição.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da Folha em que o mesmo estiver inscrito.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE

Art. 270 - Os contribuintes que, não inscritos nos cadastros municipais, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes as declarações e esclarecimentos necessários à cobrança dos tributos, ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independer de lançamento, não serão passíveis de penalidads que decorrerem exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos sòmente aos efeitos da mora (acréscimos moratórios e correção) e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 271 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débitos autônomos, de acordo com as normas comuns que regem as aplicações das penalidades.

Art. 272 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator, passível de multa por ambas as infrações.

Art. 273 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 274 - Aqueles que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos ou dee mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos, funcionários fiscais, quando solicitados pelos mesmos serão aplicados as seguintes multas:

I - 5 (cinco) Unidades Fiscais, pelo não atendimento do 1° pedido.

II - 10 (dez) Unidades Fiscais, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo 1° - O não atendimento da terceira intimação ou de outras posteriores bem como qualquer omissão do sujeito passivo que implique em embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do fisco, sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais, pelo descumprimento de cada ato.

Parágrafo 2° - O arbitramento "ex-oficio" não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 275 - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais ficam sujeitos, além da sansão aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à uma multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais.

CAPÍTULO VI

DAS APREENSÕES

Art. 276 - Poderão ser apreendidas:

I - quando na via pública, se não tiveram sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos; e

b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo o detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por Lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais sem que, no entanto, possa ser identificado seu destinatário, nos casos em que a Lei ou regimento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário, não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e

e) se existirem veementes de fraudes em face à Lei ou regulamento fiscal.

III - os livros, documentos ou qualquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 277 - São pessoalmnte responsáveis:

I - o adquirente de imóveis pelos débitos do alienante, salvo quando constar do título de transferência, prova de quitação.
II - o espólio, pelos débitos do "de cujos" existentes à data da abertura da sucessão;
III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;
IV - a pessoa jurídica resultate da sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daqueles atos; e
V - as pessoas jurídicas resultantes de decisão pelos débitos da sociedade cindida.

Art.278 - Respondem solidáriamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervirem ou pelas omissões em que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos dos filhoa menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos dos tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;
IV - o inventariante, pelos tributos do espólio;
V - o síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário; e
VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos tributos desta.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 279 - Todas as pessoas jurídicas que se utilizem de serviço de terceiros realizados no Município, mesmo em que não sujeitas ao impostos sobre serviço, ficam obrigadas à inscrição no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, para efeitos de retenção do imposto, quando couber.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.280 - O Município poderá firmar convênio com o Governo da União, do Estado e de outros Municípios, para solução dos seguintes assuntos:

I - adoção de cadastro fiscal unificado;
II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização dos tributos; e,
III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art.281 - Os devedores, inclusive os falidos, declarados remissos, ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições ou autarquias municipais.

Parágrafo Único - A declaração de remissão será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, após decorridos 30(trinta) dias que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova do pagamento da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a ação anulatória do ato administrativo.

Art. 282 - A juízo da autoridade administrativa, poderá ser interditado o estabelecimnto do contribuinte que não estiver legalizado com a municipalidade.

Parágarfo 1° - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 2° - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis, de acordo com a Lei.

Art. 283 - Aqueles que, depois de afixado o edital de interdição, continuarem a exercer suas funções, ficam sujeitos a multa diária do valor correspondente a 10(dez) unidades fiscais do município, mediante a lavratura de sucessivos autos de infração.

Parágrafo Único - As multas oriundas da infração tratada neste artigo, terão prioridade na inscrição da Dívida Ativa.

Art. 284 - Os prazos previstos neste Código, contar-se-ão em dias corridos.

Parágrafo Único - O dia inicial, bem como o dia final dos prazos, serão prorrogados para o dia útil imediatamente posterior, nos casos em que os mesmos coincidirem com dias não úteis.

Art. 285 - Com a finalidade de regularizar a situação dos imóveis, empresas e contribuintes de um modo geral, ajustando-os às exigências e condições desta Lei, todos os impostos e taxas a serem pagos no exercício de 1994, com excessão do IPTU, deverão ser pagos atravéz de requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 286 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixas os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 287 - Todos os expedintes ou requerimentos serão arquivados, decorridos 180(cento e oitenta) dias da data do despacho decisório, caso o interessado não adote as providências necessárias à sua conclusão.

Art. 288 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

ÍNDICES DE "PESO" PARA CÁLCULO DAS CONSTRUÇÕES

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO	PESO
a) ESTRUTURA:	
a1 - Alvenaria	10
a2 - Madeira	15
a3 - Metálica	20
a4 - Concreto	25
b) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:	
b1 - Sem instalação elétrica	00
b2 - Instalação elétrica aparente	04
b3 - Instalação elétrica embutida	08
c) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:	
c1 - Sem instalações sanitárias	00
c2 - Instalação sanitária externa	02
c3 - Uma instalação interna simples	05
c4 - Mais de uma interna simples	08
c5 - Mais de uma interna sofisticada	11
d) COBERTURA:	
d1 - Palha ou zinco	00
d2 - Telha de cimento	04
d3 - Telha de Barro	08
d4 - Laje aparente	06
d5 - Telhas especiais	09
e) PISO:	
e1 - Terra batida	00
e2 - Cimento liso ou crespo	04
e3 - Cerâmica ou Mosaico	09
e4 - Tábua corrida	06
e5 - Tacos de Madeira	06
e6 - Material Plástico	08
e7 - Especial	10
f) FORRO:	
f1 - Sem forro	00
f2 - Forro de madeira	03
f3 - Forro de Estuque	06
f4 - Laje aparente	05
f5 - Chapas de Gesso ou plástico	08

TABELA I - Fls.-2-

ÍNDICES DE "PESO" PARA CALCULO DAS CONSTRUÇÕES

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO	PESO
g) PAREDES:	
g1 - Sem paredes (aberto)	00
g2 - Taipa	02
g3 - Alvenaria	07
g4 - Concreto armado	08
g5 - Madeira	05
h) REVESTIMENTO EXTERNO:	
h1 - Sem revestimento externo	00
h2 - Reboco	02
h3 - Cerâmica	05
h4 - Madeira	04
h5 - Especial	06

TABELA II

FATORES DE CORRECÃO DAS EDIFICACÕES

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO	ÍNDICE
a) SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO:	
a1 - Frente	1.0
a2 - Fundos	0.9
b) POSICIONAMENTO:	
b1 - Isolada	1.0
b2 - Conjugada	0.8
b3 - Geminada	0.9
c) CONSERVAÇÃO:	
c1 - Nova - ótima	1.0
c2 - Boa	0.9
c3 - Regular	0.8
c4 - Má - péssima	0.7

TABELA III

VALORES DO M2 DE CONSTRUÇÃO

NIVEL DA CONSTRUÇÃO	VALOR DO M2 EM CR$		
	RESIDENCIAL	COM./SERV.	INDÚSTRIA
NÍVEL 1 - Popular "B".....	10.000,00	20.000,00	25.000,00
NÍVEL 2 - Popular "A".....	20.000,00	25.000,00	30.000,00
NÍVEL 3 - Média "A"	25.000,00	30.000,00	35.000,00
NÍVEL 4 - Média "B"	30.000,00	35.000,00	40.000,00
NÍVEL 5 - Superior	35.000,00	40.000,00	45.000,00

TABELA V

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO	ÍNDICE
a) SITUAÇÃO DO TERRENO:	
a1 - Meio de quadra	1.0
a2 - Esquina (mais de uma frente)	1.5
a3 - Vila	0.7
a4 - Encravado	0.5
a5 - Gleba	1.0
b) TOPOGRAFIA:	
b1 - Plano	1.0
b2 - Aclive	0.9
b3 - Declive	0.8
b4 - Irregular	0.6
c) PEDOLOGIA:	
c1 - Firme	1.0
c2 - Inundável	0.7
c3 - Alagadiço	0.6
c4 - Combinado	0.5

TABELA VI

FATORES DE REDUÇÃO PARA "GLEBAS"

ÁREA DO TERRENO	ÍNDICE
01- De 010.001 a 015.000 m2	0.9000
02- De 015.000 a 020.000 m2	0.8500
03- De 020.001 a 030.000 m2	0.8000
04- De 030.001 a 040.000 m2	0.7500
05- De 040.001 a 055.000 m2	0.7000
06- De 055.001 a 070.000 m2	0.6500
07- De 070.001 a 085.000 m2	0.6000
08- De 085.001 a 100.000 m2	0.5500
09- De 100.001 a 120.000 m2	0.5000
10- Acima de 120.000 m2	0.4000

TABELA VII

ALIQUOTAS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Nº	NATUREZA DA ATIVIDADE	QTD. FIXA	S/MOVIM. ECONOMICO
1 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS:			
1.1 -	Tutilados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou nível técnico de 2°grau ou correlatos, provisionados pela prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	3,0	
1.2 -	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros assemelhados, sob forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão	3,0	
1.3 -	Despachantes municipais	1,5	
1.4 -	Profissionais não previstos nos ítens anteriores, desde que não estabelecidos	2,0	
1.5 -	Faixineiros, Lavadeiras e costureiras	ISENTO	
2 - EMPRESAS:			
2.1 -	Propaganda e publicidade:		
2.1.1 -	Serviços de veiculação publicitária efetuados por empresas jornalísticas de rário, televisão, revistas, jornais etc., inclusiveserviços de concepção, redação e produção, assessorias, relações públicas, pesquisas de mercado e outros serviços ligados às atividades de publicidade e propaganda, inclusive comissão auferida pelos representantes de veículos		6%
2.1.2 -	Demais serviços não especificado no ívem anterior		5%
2.2 -	Empresas de Construção Civil:		
2.2.1 -	Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxiliares ou complementares		3%
2.2.2 -	Serviços de demolição, conservação e reforma de prédios, edifícios, estradas, pontes e congêneres		3%

2.2.3 - Serviços de execução de obras por incorporação 2 %
2.2.4 - Demais serviços não especificados nos ítens anteriores 5 %

2.3 - Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, executados por estabelecimentos especializados e que não exerçam outra atividade 1 %

2.4 - Operação de arrendamento mercantil, desde que preenchidas as condições definidas na legislação federal 4 %

2.5 - Serviços de manutenção de equipaementos de informática 3 %

2.6 - Corretagens e intermediações na venda de imóveis 6 %

2.7 - Serviços Médicos:

2.7.1 - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, bancos de sangue, leite, orgãos, etc., radioterapia, ultrasonografia, tomografias, radiologia, etc., casas de repouso e recuperação e serviços congêneres 6 %
2.7.2 - Assistência médica prestada através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados 4 %
2.7.3 - Hospitais e clínicas veterinárias, guarda, tratamento, treinamento, adestramento embelezamento e outros serviços relativos a animais 6 %
2.7.4 - Demais serviços não especificados nos ítens anteriores 5 %

2.8 - Diversões Públicas:

2.8.1 - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos parta tanto, pela telavisão ou rádio 2 %
2.8.2 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rário e ou televisão 2 %
2.8.3 - Execução de música, individual ou por conjuntos 2 %
2.8.4 - Demais serviços não especifidados nos ítens anteriores 5 %

2.9 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, pules, cupons de apostas, sorteios ou prêmios, comissões pela aceitação de apostas de loterias e congêneres 10 %

2.10 - Ensino de qualquer grau ou natureza 2 %
2.11 - Hoteis, moteis e assemelhados 10 %
2.12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo 2 %
2.13 - Vigilância ou segurança de bens ou pessoas 3 %
2.14 - Montagem industrial 2 %
2.15 - Serviços não previstos nos ítens anteriores 5 %

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE E VIGILÂNCIA

1 - COMÉRCIO :

1.01 - Supermercados:
1.01.1 - com tres ou mais caixas registradoras 30
1.01.2 - com menos de tres caixas registradoras 20
1.02 - Armazens, Mercearias, Açougues, Laticínios, Salgados e Frios, Peixarias 20
1.03 - Restaurantes, Charutarias 20
1.04 - Lanchonetes, Bares, Cantinas, Pensões, Bombonieres 10
1,05 - Quitandas, Frutas e Legumes, Bazares 5
1.06 - Famácias, Drogarias e Óticas 20
1.07 - Tecidos, Fazendas e Roupas Feitas, Armarinhos, Sapatarias, Boutiques 10
1.08 - Móveis, mobiliário em geral, Máquinas e Móveis de Escritórios 10
1.09 - Material elétrico, Material de Construção, Ferragens e Louças, Tintas e Derivados. 20
1.10 - Papelaria, Presentes, Artigos Importados, Brinquedos, Perfumarias, Discos 10
1.11 - Padarias 20
1.12 - Leiterias e derivados, Pastelarias, Sorveterias, Pizzarias, Doces 10
1.13 - Plasticos, Borrachas, Tapeçaria, Vidros e Papéis 10
1.14 - Concecionárias de Indústrias Automobilísticas, Compra e Venda de Veículos 30
1.15 - Artigos Religiosos, Artigos de Couro, Material de Limpeza, Material Cerâmica 5
1.16 - Artigos Esportivos 10
1.17 - Distribuidoras ou Depósito de Bebidas 10
1.18 - Plantas e Flores, Decoração 10
1.19 - Depósitos em geral 5
1.20 - Joalherias, Eletro-domésticos 10
1.21 - Comercio de Esquadrias, Ferro e Alumínio 10
1.22 - Frigoríficos, Abatedouros 10
1.23 - Comércio de Aves e Animais vivos 5
1.24 - Comércio de peças usadas de veículos (ferro velho) 10
1.25 - Livraria 5
1.26 - Outros comércios não especificados nos itens anteriores 5

2 - SERVIÇOS :

2.01 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento, Investimentos e Seguros 80
2.02 - Hotéis 20
2.03 - Motéis 20
2.04 - Pensões e Similares 5

PRIMITIVA

2.05 - Profissionais Autônomos 5
2.06 - Casas de Loterias e Apostas 20
2.07 - Oficinas de Consertos em Geral (exceto veículos) 5
2.08 - Postos de Serviços para Veículos, Depósito de Inflamáveis e similares .. 20
2.09 - Borracheiros, Tinturarias e Lavanderias 5
2.10 - Estabelecimentos de banho, sauna, duchas, massagens e congêneres 10
2.11 - Corretores de títulos, valores, seguros e similares 10
2.12 - Salão de Beleza, Cabelereiros, Manicures e similares 10
2.13 - Empresas de Rádio Difusão 10
2.14 - Estabelecimentos de Ensino:
2.14.1 - Primário, pré-primário e maternal 5
2.14.2 - De 1° e 2° Graus 10
2.14.3 - Superior 20
2.14.4 - Cursos Livres e ou Preparatórios 10
2.14.5 - Profissionalizantes 5
2.15 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Casas de Saúde e congêneres 20
2.16 - Laboratórios de análises clínicas, radiologias e demais serviços 20
2.17 - Processamento de Dados e Informática 10
2.18 - Diversões Públicas:
2.18.1 - Cinemas, Teatros, Salas de Espetáculos Culturais e Circos 5
2.18.2 - Boates; Bares, Restaurantes, Cafés dançantes e similares 10
2.18.3 - Cabarés, Discotecas e similares 10
2.18.4 - Jogos elétricos e eletrônicos, Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa 10
2.18.5 - Parques de Diversões 5
2.18.6 - Outros espetáculos e diversões 5
2.19 - Concecionárias de serviços públicos - exceto veículos e comunicação ... 10
2.20 - Clínicas Odontológicas, Fisioterápicas, Veterinárias, de Ginásticas, etc. 20
2.21 - Auto-escola e Moto-escola 20
2.22 - Empresas de Transportes Rodoviários e de Passageiros 30
2.23 - Serviços de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores 10
2.24 - Estacionamento de Veículos 10
2.25 - Serviços Jurídicos, Contábeis, de Consultoria Técnica, Arquitetura e similares 5
2.26 - Serviços de dedetização, conservação e limpeza e similares 5
2.27 - Oficina de conservos de veículos 5
2.28 - Fotografia, revelações, artes visuais e similares 5
2.29 - Serviços de cópias heliográficas, xerográficas e similares 10

2.30 - Serviços de publicidade e propaganda 10
2.31 - Agências de Turismos, viagens e similares 10
2.32 - Cooperativas Habitacionais 5
2.33 - Desenhos e Projetos 5
2.34 - Serviços de buffet's, organização de festas e similares 5
2.35 - Galerias de Arte ISENTO
2.36 - Editoras de Jornais e Revistas ISENTO
2.37 - Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações com atividades não enquadráveis nos ítens desta tabela 15
2.38 - Outros serviços não especificados nesta tabela 5

3.- INDÚSTRIAS :

3.01 - Indústria artezanal ISENTO

PRIMITIVO

3.02 - Artefatos de cimento, marmoraria e similares 15
3.03 - Indústria de Móveis, artefatos de couro e similares 10
3.04 - Bebidas, Tintas, produtos químicos e ou farmacêuticos 20
3.05 - Materiais de Limpeza, Vassouras e similares 5
3.06 - Alimentícios, Embutidos e similares 5
3.07 - Estamparia, roupas e vestuário em geral 10
3.08 - Plásticos e similares 10
3.09 - Torrefação de Café 5
3.10 - Indústrias Gráficas 10
3.11 - Retirada e Industrialização de Pedras (pedreiras) 10
3.12 - Outras indústricas não especificadas nesta tabela 10

4 - PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA :

4.01 - Em áreas rurais ISENTO
4.02 - Em áreas urbanas:
4.02.1 - Animais quadrúpedes de pequeno porte:
4.02.1.1 - até cinco animais 1
4.02.1.2 - mais de cinco animais 5
4.02.2 - Aves:
4.02.2.1 - até 100(cem) aves 1
4.02.2.2 - mais de 100(cem) aves 5
4.02.3 - Animais de grande porte:
4.02.3.1 - até cinco animais 1
4.02.3.2 - mais de cinco animais 10
4.02.4 - Atividades Agrícolas ISENTO

PESOS PARA PROPORCIONALIDADE SOBRE A ÁREA OCUPADA

INDÚSTRIA:

1 - Até 100 m² 1
2 - de 101 a 200 m² 2
3 - de 201 a 500 m² 3
4 - de 501 a 1000 m² 4
5 - de 1001 a 5000 m² 5
6 - acima de 5000 m² 6

COMÉRCIO E SERVIÇOS:

1 - Até 20 m² 1
2 - de 21 a 50 m² 2
3 - de 51 a 100 m² 3
4 - de 101 a 200 m² 4
5 - de 201 a 500 m² 5
6 - acima de 500 m² 6

PRIMITIVA

TABELA IX

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DO TRIBUTO	UR'S
01 - Barracas de Jornais e Revistas	1 p/ ano
02 - Tabuleiros e Assemelhados	1 p/semestre
03 - Barracas de Feira-Livre	1 p/semestre
04 - Carrocinhas de pipoca, milho verde e assemelhados	1 p/semestre
05 - Trailers até 6m²	1 p/semestre
06 - Trailers acima de 6m²	2 p/semestre
07 - Ambulantes com veículos de mão	0,2 p/ano
08 - Ambulantes com veículos motorizados	0,5 p/ano
09 - Stand's de vendas e exposições	1 p/mês
10 - Outros não especificados	0,5 p/mês

TABELA X

COBRANÇA DA LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DO TRIBUTO	UR´S
1 - Alvará de licença para Obras :	
1.01 - Construção de edifício ou dependência residencial - p/120m²	1 p/mês
1.02 - Construção de prédios para fins industriais - p/300m²	2 p/mês
1.03 - Postos de Gasolina e Serviços - p/100m²	1 p/mês
1.04 - Instalação de divisórias fixas em prédios existentes - p/10m²	1 p/mês
1.05 - Construção de fornos, chaminés, tanques etc - p/10m²	1 p/mês
1.06 - Reformas em prédios residenciais - p/unid.res	1 p/semestre
1.07 - Reformas em prédios comercial ou industrial - p/unidade	2 p/semestre
1.08 - Construção de muro divisório ou de arrimo - p/100m²	1 p/mês
1.09 - Construção de muro p/contenção de encostas	ISENTO
1.10 - Modificação interna p/unidade em edif.residencial - p/unid.resid.	1 p/semestre
1.11 - Modificação interna em edificações não residencial.. - p/unidade	2 p/semestre
1.12 - outras obras não previstas (p/m², p/metro linear, p/m3, p/ml, p/m3)	1 p/semestre
2 - Demolições de qualquer edificação - p/pav.	1 p/mes
3 - Vistoria quando requerida	0,5 p/vistoria
4 - Empachamento de ruas para obras particulares - p/10m²	0,5 p/mês
5 - Projetos de arruamento para loteamentos - p/100m²	2 p/ano
6 - Projetos de desmembramentos	1 p/lote
7 - Projetos de remembramento e retificação de metragem	0,5 p/lote
8 - Modificação de projeto em obras licenciadas	0,1 p/10m²
9 - Cópias de plantas	1 p/unidade

TABELA XI

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

NATUREZA DO TRIBUTO	UR'S
01 - Anúncios em letreiros, placas ou pituras em empenas - p/1m²	2 p/ano
02 - Projeção de filmes de propaganda - p/unid.	2 p/ano
03 - Anúncio em peinel ou cartaz transportável - p/veículo	1 p/mês
04 - Anúncio em veículo próprio para propaganda - p/veículo	1 p/mês
05 - Distribuição de prospectos ou panfletos - p/milheiro	0,5 p/dia
06 - Anúncio em painel padronizado p/papel (out-doors) - p/unid.	4 p/ano
07 - Faixas ou cartazes nas vias públicas	2 p/evento
08 - Propaganda por qualquer outro meio	2 p/mês

TABELA XII

COBRANÇA DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NATUREZA DO TRIBUTO	UR'S
01 - Circos	ISENTOS
02 - Parques de Diversões - p/10m²	2 p/ano
03 - Bancas de Jornais - p/unidade	2 p/ano
04 - Barracas e tabuleitos de feira-livre - p/unidade	1 p/ano
05 - Veículos mercadores não motorizados - p/veículo	0,5 p/ano
06 - Veículos mercadores motorizados - p/veículo	1 p/semestre
07 - Stand's e módulos - p/unidade	1 p/ano
08 - Trailers - p/uniade	2 p/mês
09 - Áreas utilizadas para venda de veículos (agências) - p/10m²	2 p/semestre
10 - Estacionamento de veículos - p/10m²	1 p/semestre
11 - Outros não especificados - p/unidade	0,5 p/mês

TABELA XIII

COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

1 - Expedição de Alvará de Licença para Localização:
- a) Imóveis comerciais e serviços 0.5 p/imóvel
- b) Imóveis indústriais 1,0 p/imóvel

2 - Averbações:
- a) De áreas de construção 0,15 p/m2
- b) De retificação de área 1,0 p/lote
- c) Outras averbações 1,0 p/unidade

3 - Certidões
- a) Desmembramentos/remembramentos 1,0 p/lote
- b) De averbações 5,0 p/unidade
- c) De quitação ou Valor Venal 3,0 p/imóvel
- d) De metragem e confrontaçõe 3,0 p/imóvel
- e) Outras certidõs 1,0 p/inidade

4 - Averbação de Projetos
- a) De loteamentos - até 500 lotes 3,0 p/lote
- b) De loteamentos - acima de 500 lotes 5,0 p/lote
- c) De modificação em loteamentos 3,0 p/lote
- d) De construção residencial 0,15 p/m2
- e) De construção comercial e serviços 0,20 p/m2
- f) De construção industrial 0,50 p/m2
- g) Renovação de Proetos 2,0 p/projeto
- h) Alinhamento 1,0 p/metro
- i) Construção de Piscina 0,15 p/m2

OBS:- Nos projetos assinados por profissionais não inscritos no Cadastro de Constribuintes do Município, terão um acréscimo de 3 UR's.

5 - Vistoria
- a) Para aprovação de Loteamentos 1,0 p/lote
- b) De benfeitorias ou desmembramentos 1,0 p/imóvel
- c) Para aprovação de construçã 1,0 p/imóvel
- d) Outras vistorias 2,0 p/vistoria

6 - Desarquivamento de processos
- a) Do exercício correte 1,0 p/proc.
- b) De exercícios anteriores 2,0 p/proc.

7 - Concessões - Atos do Prefeito
a) Em virtude de Lei 2,0 p/ato
b) Para exploração de serviços 1,0 p/ato
c) Outros 1,5 p/ato

8 - Contratos com o Município 1,0 p/contr.

9 - Memoriais
a) Até 30 assinaturas 1,0 p/doc.
b) Acima de 30 assinaturas 2,0 p/doc

10- Outros Serviços
- Guias, petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos do Município 1,0 p/doc.

11- Fornecimento de Plantas Populares 3,0 p/planta

12- Baixas de qualquer natureza 1 p/unid

TABELA XIV

COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

NATUREZA DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
01 - Inhumação em sepultura rasa por 3 anos:	
a) Adultos	2
b) Infantes	1
02 - Inhumação e prorrogação em carneiras por 3 anos:	
a) Adultos	3
b) Infantes	2
03 - Inhumação e prorrogação em catacumbas ou gavetas por 3 anos:	
a) Adultos	5
b) Infantes	3
04 - Perpetuidade de sepultura, por m² - (limite de 4 m²)	15
05 - Exumação:	
a) Antes de 3 anos (somente com órdem Judicial)	5
b) Após 3 ano	5
06 - Outros serviços:	
a) Abertura de sepultura, carneira, catacumba, gaveta ou nicho perpétuo, para nova inhumação	2
b) Entrada de ossada no cemitério	6
c) Saída de ossada do cemitério	4
d) Remoção de ossada no cemitério	1
e) Doação ou transferência de carneiras, catacumbas, gavetas ou nichos perpétuos	10

TABELA XV

COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO

TIPO DE IMÓVEL	UR'S
1 - Residencial	0,10
2 - Comércio e Serviços	0,15
3 - Industrial	0,20
4 - Agropecuários	0,10
5 - Não especificados	0,20

TABELA XVI

TAXA DE COLETA DE LIXO

IMÓVEIS	1° DISTRITO		DEMAIS	
	RES.	N/RES	RES.	N/RES
1 - Até 50m²	1	3	0,5	1
2 - 51 a 100m²	2	6	1,0	2
3 - 101 a 200m²	4	10	2,0	4
4 - 201 a 500m²	5	12	3,0	6
5 - acima de 500m²	8	15	5,0	10

INDICE DO CODIGO TRIBUTÁRIO

LIVRO 1º - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO II - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇAO I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO II- DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES
SEÇÃO III- DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO IV- DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO V- DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO VI- DO LANÇAMENTO
SEÇÃO VII- DO PAGAMENTO
SEÇÃO VIII- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO IX- DAS PENALIDADES

TÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO II- DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA
SEÇÃO III- DAS ISENÇÕES
SEÇÃO IV- DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO V- DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO VI- DO PAGAMENTO
SEÇÃO VII- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO VIII- DAS PENALIDADES

TITULO V - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO II- DA NÃO INCIDÊNCIA
SEÇÃO III- DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO IV- DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
SEÇÃO V- DO LANÇAMENTO
SEÇÃO VI- DO PAGAMENTO
SEÇÃO VII- DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO VIII- DAS PENALIDADES

TÍTULO VI - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA
SEÇÃO III - DA ISENÇÃO
SEÇÃO IV - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS
SEÇÃO V - DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO VI - DO ARBITRAMENTO
SEÇAO VII- DA ESTIMATIVA
SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO
SEÇÃO IX - DA INSCRIÇÃO
SEÇÃO X - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II - DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL
SEÇÃO III - DAS MULTAS
SEÇÃO IV - DAS APREENÇÕES

TÍTULO VII - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE E VIGILÂNCIA

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I - PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
SEÇÃO II - PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR
SEÇÃO III - PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO IV - PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I - TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO II - TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO III - TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
SEÇÃO IV - TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO II - TAXA DE ESGOTO
SEÇÃO III - TAXA DE COLETA LIXO

CAPÍTULO V - DA TAXA DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

TÍTULO VIII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

LIVRO II - NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS CAMPOS DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL
SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E APURAÇÃO
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO
SEÇÃO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA
SEÇÃO V - DO DEPÓSITO
SEÇÃO VI - DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
SEÇÃO VII - DA COMPENSAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO V - DA PENALIDADE

CAPÍTULO VI - DAS APREENSÕES

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro		GP	Sa	GL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
9						0		X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.000	0,00
006	01	ANTONIO SPIND DA SILVA	RUA	01	01	1	CENTRO			X	X	X	X		0.000	2.917	840,10
009	01	ANTONIO C. DE SOUZA	RUA	01	01	1	CENTRO			X	X		X		0.000	2.986	859,97
010	01	ABREU CESAR	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
012	01	ALBERTO BRANDAO	RUA	01	01	1	CENTRO						X		0.000	4.792	1.380,10
015	01	AMERICO BRASILEIRO	TVA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
017	01	ACAD.ELIETE N.BARBOSA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.556	1.600,13
022	01	ASSIS DE ALMEIDA	RUA	01	01	1	CENTRO			X	X		X		0.000	2.917	840,10
	01	ALIX MEXIAS	TVA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
033	01	BARAO DO AMPARO	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
034	01	BARAO DE CAMPO BELLO	PRC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
035	01	BARAO DE CAPIVARI	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
036	01	BARAO DE MASSAMBARA	RUA	01	01	1											
037	01	BARAO DE TINGUA	RUA	01	01	1											
038	01	BARAO DE VASSOURAS	RUA	01	01	1											
042	01	CAETANO FURQUIM	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
047	01	CHANCELER R.FERNANDES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
049	01	CND.EZEQUIEL PADILHA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
050	01	CMT.ALVES BRANCO	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
052	01	DESEMBARGADOR LUCIANO ALVARES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
054	01	CRISTOVAO C.CASTRO	PRC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
055	01	CUSTODIO GUIMARAES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
056	01	D.ANA JESUINA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
057	01	DINAH	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
058	01	DOMINGOS DE ALMEIDA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
063	01	DR.ALVARO ALVIM	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
068	01	DR.FERNANDES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
069	01	DR.FERNANDES JUNIOR	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro		GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
071	01	DR.JOAQUIM T.LEITE	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
072	01	DR.LAZARINE	TVA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
073	01	DR.MACEDO	LAD	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
078	01	DR.ZAMITH	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
082	01	DULCE HELENA ACYOLI	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
083	01	DR.VICTOR MARTUCHELLI	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
086	01	ELVIRA MEDEIROS GOMES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
087	01	EUFRASIA TEIXEIRA LEITE	PRC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
[illegible]	02	EXP.OSWALDO DE A.RAMOS	AVN	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
091	01	EBERT MARTUCHELLI	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
093	01	GALENO GOMES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	4.792	1.380,10
[illegible]	01	GENERAL OSORIO	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
098	01	HORACIO DE CARVALHO	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
101	01	IRMA AGOSTINHA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
102	01	IRMA MARIA CANDIDA	RUA	01	01	1	CENTRO			X		X	X		0.000	6.944	1.999,87
103	01	IRINEU F.ORMINDO FILHO	TVA	01	01	1	CENTRO						X		0.000	2.917	840,10
104	01	ITÔRORO	LAD	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
109	01	JOAO DE AZEVEDO JORDAO	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
113	01	TIAGO COSTA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
114	01	JOSE DE OLIVEIRA CURA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
115	01	JOSE BENTO M.BARBOSA	PRC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
[illegible]2	01	LUIZ PINHEIRO WERNECK	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
134	01	LUIZ FERNANDO M.DIAS	VIL	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
135	01	MANOEL R.DA SILVA	RUA	01	01	1	CENTRO			X	X		X		0.000	3.472	999,94
137	01	MAL.PAULO TORRES	AVN	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
140	01	MARTINHO NOBREGA	PSC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
141	01	MAXIMIANO GOMES	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	2.917	840,10
143	01	MINISTRO EDGAR COSTA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

*Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro		GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
145	01	MIRENA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
149	01	MANOEL THOME DA ROCHA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
150	01	NACOES UNIDAS	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
151	01	NILO PECANHA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
153	01	NILSON F. CARVALHEIRA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
154	01	NABOR GUSMAN	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
156	01	OCTAVIO GOMES	AVN	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
162	01	PEDRO ANTONIO	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
	01	PRESIDENTE VARGAS	AVN	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
171	01	PROM.ATHAYDE PARREIRAS	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	10.417	3.000,10
172	01	PROMOTOR FRANKLIN	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
184	01	RODOLFO LEITE	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
185	01	RODOLFO MATOSO CAMARA	RUA	01	01	1	CENTRO			X	X		X	X	0.000	1.910	550,08
187	01	SANTOS DUMONT	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
188	01	SEBASTIAO DE LACERDA	PRC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
189	01	SILVA JARDIM	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	8.681	2.500,13
190	01	SILVERIO DE SOUZA	VIL	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
191	01	SOARES DIAS	PRC	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
197	01	VELHO DE AVELLAR	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
198	01	VISCONDE DE ARAXA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
199	01	VISCONDE DE CANANEIA	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	9.375	2.700,00
244	01	MARIA JESUS LEAL	RUA	01	01	1	CENTRO			X	X		X	X	0.000	3.472	999,94
253	01	RONALD FIUZA MANHAES	RUA	01	01	1	CENTRO								0.000	3.472	999,94
259	01	ARGEMIRO C.DE OLIVEIRA	TRV	01	01	1	CENTRO			X	X		X	X	0.000	3.472	999,94
275	01	ALBANO AVELLAR	VIL	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
610	01	"B" - CHACARA SAUDADE	RUA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
655	01	MANOEL CONGO	PCA	01	01	1	CENTRO	X	X	X	X	X	X	X	2.000	6.944	1.999,87
905	01	ANTONIO R.LEAL	RUA	01	01	2	MADRUGA			X			X		0.000	1.910	550,08

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
008	01	ANTONIO G.LACERDA FILHO	RUA	01	01	2 MADRUGA			X	X	X	X		0.000	6.944	1.999,87
013	01	AMBROSIO COUTINHO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
019	01	ALDO CAVALLI	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.292	2.100,10
021	01	AGOSTINHO DE S.AMARAL	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
023	01	AVELINO GOMES	PRC	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
045	01	CRISTIANA LEAL GOMES	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	2.917	840,10
048	01	CAPITAO CARVALHO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
048	02	CAPITAO CARVALHO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
[illegible]	01	DOMINGOS MOTTA	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
060	01	DOIS BOCAINA	RUA	01	01	2 MADRUGA			X	X		X		0.000	3.472	999,94
061	01	DUQUE DE CAXIAS	PRC	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
[illegible]	01	DR.ERNESTO DUBUGRES	RUA	01	01	2 MADRUGA			X	X		X	X	0.000	3.472	999,94
064	01	DR.ALVARO SOARES	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
066	01	DR.CALVET	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
081	01	DEP.JOSE C.V.DE MIRANDA	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
088	01	EUGENIO MEXIAS	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
094	01	GILDA DE ABREU	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
104	01	IDALINA J. MACHADO	VIL	01	01	2 MADRUGA			X	X		X		0.000	3.472	999,94
109	01	JORGE CORREA MACHADO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
116	01	JOSE DA SILVEIRA GOMES	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
119	01	JULIO CORREA E CASTRO	PRC	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
[illegible]	01	LOURIVAL BISPO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
139	01	MARIA DA SILVEIRA GOMES	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
146	01	MAJOR EBERT	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
147	01	MAJOR PLINIO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X		0.000	5.208	1.499,90
152	01	NILO F.CARVALHEIRA	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
156	02	OCTAVIO GOMES	AVN	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
160	01	PADRE ANTONIO	TRV	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
161	01	PEDRO ALVES F.DA COSTA	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
165	01	PIRES BRANCO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
173	01	PROVEDOR FELIX MACHADO	PRC	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
~~181~~	~~01~~	~~PROJ.ANTONIO B.LEAL~~	~~RUA~~	~~01~~	~~01~~	~~2 MADRUGA~~								~~0.000~~	~~1.910~~	~~550,08~~
182	01	ROSA LACERDA ATHAYDE	RUA	01	01	2 MADRUGA			X		X	X		0.000	3.472	999,94
192	01	SANTA RITA	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
200	01	VICENTE CELESTINO	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
201	01	JOSE G.PORTELA	VIL	01	01	2 MADRUGA			X	X		X		0.000	5.208	1.499,90
[illegible]	01	JUCELINO KUBSTICHEK	PRC	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
263	01	ODETE LACERDA DANTAS	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X		0.000	3.472	999,94
264	01	VEREADOR ANTONIO DA S.FREIRE	TRV	01	01	2 MADRUGA								0.000	5.208	1.499,90
273	01	ABAIL AMARAL FRANKLIN	RUA	01	01	2 MADRUGA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
[illegible]	01	ALIRIO JORDAO	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
031	01	SANTA CANDIDA "A"	RUA	01	01	3 RESIDENCIA						X	X	0.000	3.472	999,94
032	01	ORLANDO DOS SANTOS	RUA	01	01	3 RESIDENCIA			X			X		0.000	3.472	999,94
040	01	SANTA CANDIDA "B"	RUA	01	01	3 RESIDENCIA			X	X	X	X		0.000	3.472	999,94
067	01	DR.BEZERRA DE MENEZES	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
079	01	DR.HELIO DE A.PINTO	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
084	01	ELIZA BARBOSA	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
089	01	EXP.SEBASTIAO PAIVA	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
090	01	EXP.OSWALDO DE A.RAMOS	AVN	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
105	01	INV.PLINIO C.DO AMARAL	RUA	01	01	3 RESIDENCIA			X	X		X	X	0.000	3.472	999,94
107	01	JOAO XXIII	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
120	01	JAYME AZEVEDO ATHAYDE	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
122	01	JOAQUIM GONCALVES LEDO	VIL	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
125	01	JOAO MARTINS DE ATHAYDE	RUA	01	01	3 RESIDENCIA			X	X		X	X	0.000	3.472	999,94
158	01	OTECIANO MOTTA	RUA	01	01	3 RESIDENCIA			X	X		X	X	0.000	1.910	550,08
166	01	PIO XII	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
207	01	SANTA CANDIDA	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
221	01	ANTONIO SPINDOLA DA SILVA	RUA	01	01	3 RESIDENCIA			X	X	X	X		0.000	1.910	550,08
250	01	MANOEL MARTINS	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
251	01	"D"	RUA	01	01	3 RESIDENCIA				X	X	X		0.000	1.910	550,08
279	01	JOSE BATISTA NETO	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
536	01	ANTONIO COELHO DE SOUZA	RUA	01	01	3 RESIDENCIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.868	249,98
046	01	CENTENARIO	PRC	01	01	4 ALTO RIO BONITO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
144	01	MIN.ROMEIRO NETO	AVN	01	01	4 ALTO RIO BONITO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
	01	PREF.HENRIQUE B.FILHO	AVN	01	01	4 ALTO RIO BONITO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
174	01	PAIXAO	VIL	01	01	4 ALTO RIO BONITO						X		0.000	3.472	999,94
183	01	RAIMUNDO CORREA	PRC	01	01	4 ALTO RIO BONITO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
237	01	EUPIDIO JOSE PEREIRA	RUA	01	01	4 ALTO RIO BONITO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.868	249,98
	01	TANCREDO NEVES	TRV	01	01	4 ALTO RIO BONITO			X	X		X		0.000	0.868	249,98
002	01	ANTONIO CAPUTTI FILHO	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X		0.000	1.736	499,97
004	01	ANTONIO DA COSTA	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X	X	X		0.000	2.604	749,95
024	01	AVELINO DE MATTOS	VIL	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X		X	X	0.000	1.910	550,08
025	02	AZIZ NADER	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA				X	X	X		0.000	0.000	0,00
065	01	DR.FERNANDO PEDROSA	AVN	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
070	01	DR.HENRIQUE BORGES	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
070	02	DR.HENRIQUE BORGES	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
074	01	DR.MATTOSO MAIA FORTES	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X		X		0.000	3.472	999,94
076	01	DR. PAULINO G. DA COSTA	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
110	01	JOSE FRANCISCO	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
128	01	JOSE DIOGO	TRV	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
164	01	PEDRO SAYAD	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
164	02	PEDRO SAYAD	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
177	01	PREF.ELPIDIO J.PEREIRA	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X		0.000	0.868	249,98
178	01	PORCINA DE MORAES	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X			X		0.000	0.868	249,98

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
[illegible]6	01	RUI BARBOSA	AVN	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
194	01	TRES DE OUTUBRO	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA				X	X	X		0.000	0.868	249,98
196	01	VEREADOR DUQUE CESAR	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X		X	X		0.000	5.208	1.499,90
205	01	SEBASTIAO M.FURTADO	AV	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
226	01	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X			X	0.000	1.910	550,08
235	01	HEITOR JOSE PASQUINELLI	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
262	01	ADELAIDE M.ACCYOLY	PRC	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
272	01	JOAQUIM HONORIO	VIL	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
[illegible]	01	JOSEFINA STAFFA PASQUINELLI	PRC	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
601	01	MARINO C.DO AMARAL	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
635	01	PROF JOSE PASQUINELLI	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
643	01	"B" PROJETADA	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X				0.000	1.910	550,08
[illegible]	01	EXISTENTE	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X				0.000	1.910	550,08
645	01	"A" PROJETADA	RUA	01	01	5 SANTA AMALIA			X	X				0.000	1.910	550,08
051	01	CONGO	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X	X			0.000	1.910	550,08
099	03	EXP.OSWALDO DE A.RAMOS	AVN	01	01	6 GRECCO						X		0.000	0.174	50,11
144	02	MIN.ROMEIRO NETO	AVN	01	01	6 GRECCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
202	01	SERVIDAO	EST	01	01	6 GRECCO						X		0.000	0.486	139,97
[illegible]	01	AUGUSTO TELLES	RUA	01	01	6 GRECCO						X		0.000	0.868	249,98
212	01	JUBAL SANICO	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X	X	X		0.000	0.868	249,98
218	01	SEBASTIAO MATOSO CAMARA	RUA	01	01	6 GRECCO			X			X		0.000	0.868	249,98
222	01	"G"	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X	X	X		0.000	0.868	249,98
225	01	ESMAEL CUNHA MACHADO	RUA	01	01	6 GRECCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.868	249,98
226	02	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	6 GRECCO							X	0.000	0.868	249,98
232	01	ALBERTO SOUZA CARAVANA	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X	X	X		0.000	0.868	249,98
233	01	MAJOR MONTEIRO SOARES	PRC	01	01	6 GRECCO			X	X		X	X	0.000	0.149	42,91
236	01	JOSE FRANCISCO	RUA	01	01	6 GRECCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.000	0,00
245	01	CINCO	RUA	01	01	6 GRECCO						X		0.000	0.868	249,98

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
246	01	TIBURCIO BARBOSA	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X	X	X		0.000	0.868	249,98
247	01	SETE	RUA	01	01	6 GRECCO								0.000	0.868	249,98
249	01	ANTONIO GRECCO	RUA	01	01	6 GRECCO						X		0.000	0.868	249,98
255	01	DA CACHOEIRA	EST	01	01	6 GRECCO								0.000	0.868	249,98
258	01	SEIS	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X		X		0.000	0.868	249,98
260	01	SALVADOR MANDARO FILHO	RUA	01	01	6 GRECCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.868	249,98
261	01	HERONDINA MANDARO	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X		X	X	0.000	0.868	249,98
265	01	FRANCISCO J.GONCALVES	RUA	01	01	6 GRECCO			X	X		X		0.000	0.868	249,98
	01	FRANCISCO CARVALHEIRA	PCA	01	01	6 GRECCO				X		X		0.000	0.868	249,98
011	01	ANTENOR ALVES DE SOUZA	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
020	01	ADOLFO AZEVEDO JORDAO	VIL	01	01	7 MORRO DA VACA			X	X				0.000	1.910	550,08
039	01	DO BINGUE	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA	X	X	X	X	X	X		0.000	1.910	550,08
121	01	JOAQUIM AVELLAR FRAGA	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA			X	X		X		0.000	1.910	550,08
130	01	LUIZ CAPUTTI	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA						X		0.000	1.910	550,08
159	01	DA PAISAGEM	PRC	01	01	7 MORRO DA VACA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
179	01	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA						X		0.000	1.910	550,08
213	01	DAS MARRECAS	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA				X	X	X		0.000	1.910	550,08
214	01	PANORAMA	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA						X		0.000	1.910	550,08
219	01	SERRA GRANDE	RUA	01	01	7 MORRO DA VACA			X	X	X	X		0.000	1.910	550,08
609	01	VASS.X SACRA FAMILIA	EST	01	01	7 MORRO DA VACA								0.000	0.868	249,98
044	01	CONSTANTINO P.MEDEIROS	RUA	01	01	8 CAMPO LIMPO			X	X		X		0.000	1.910	550,08
000	01	HEITOR LEAL	RUA	01	01	8 CAMPO LIMPO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
149	01	MIGUEL MORAES	PRC	01	01	8 CAMPO LIMPO			X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
203	01	DA SAUDADE	RUA	01	01	8 CAMPO LIMPO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
249	01	CAMPO LIMPO	RUA	01	01	8 CAMPO LIMPO			X	X		X	X	0.000	0.187	53,86
016	01	ANTENOR CARAVANA	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA				X	X	X		0.000	1.910	550,08
041	01	CAP.CUSTODIO S.CARAVANA	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA				X	X		X	0.000	1.910	550,08
043	01	CRISTIANA LEAL GOMES	VIL	01	01	9 CARVALHEIRA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.736	1.939,97

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

[redacted]g	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
112	01	JOSE DO PATROCINIO	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.736	1.939,97
112	02	JOSE DO PATROCINIO	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA						X		0.000	2.917	840,10
126	01	JOAO JACINTO MEDEIROS	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA			X	X		X	X	0.000	2.917	840,10
133	01	LAURA DE CARVALHO	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA			X	X		X		0.000	1.910	550,08
157	01	OBALDO M.MORAES	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	2.917	840,10
195	01	TREZE DE MAIO	PRC	01	01	9 CARVALHEIRA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.736	1.939,97
226	03	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	9 CARVALHEIRA							X	0.000	2.917	840,10
274	01	GERALDO MANOEL CAZUZA	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
27[illegible]	01	TEOFILO GOMES	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	2.986	859,97
[illegible]	01	FRANCISCO CARVALHEIRA	RUA	01	01	9 CARVALHEIRA				X		X		0.000	2.431	700,13
646	01	ANTONIO DIAS ROSA	SUA	01	01	9 CARVALHEIRA								0.000	6.736	1.939,97
003	01	ANTONIO AMARAL CUNHA	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO			X		X	X		0.000	2.622	755,14
[illegible]	01	AMERICA DE MELLO AFONSO	AVN	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.465	2.149,92
026	01	ALIRIO DA C. JORDAO	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X		0.000	2.986	859,97
097	01	GUILHERME DAIS	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X		0.000	2.622	755,14
099	01	HOMERO ROCHA	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
136	01	MANOEL DE MELLO AFFONSO	PRC	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.465	2.149,92
142	01	MONSENHOR RIOS	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO			X	X	X	X		0.000	2.986	859,97
	01	PEDRO II	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	2.986	859,97
147	01	PLINIO MAGALHAES	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	5.208	1.499,90
174	01	PROF.ZOZIMO GUIMARAES	RUA	01	01	10 MELLO AFFONSO			X	X		X		0.000	2.986	859,97
[illegible]	01	PRIMAVERA	PRC	01	01	10 MELLO AFFONSO			X	X		X	X	0.000	1.875	540,00
403	01	VARGEM DO MANEJO	EST	01	04	11 FERREIROS				X		X		0.000	0.486	139,97
404	01	DA MATRIZ	PRC	01	04	11 FERREIROS				X		X		0.000	1.910	550,08
405	01	RJ 115	EST	01	04	11 FERREIROS	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.486	139,97
498	01	"C" - CROMOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
499	01	"D" - CROMOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
500	01	"B" - CROMOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
501	01	"A" - CRONOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
502	01	"F" - CRONOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
503	01	"H" - CRONOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
504	01	"E" - CRONOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
505	01	"G" - CRONOZOPOLIS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
506	01	ANIL - S.J.ROLINHAS	EST	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
507	01	PROJ.12 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
508	01	PROJ.2 - S.J.ROLINHAS	TRV	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
[illegible]	01	PROJ.8 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
510	01	PROJ.10 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
511	01	PROJ.11 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
512	01	PROJ.9 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
[illegible]	01	DO PADEIRO-S.J.ROLINHAS	EST	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
514	01	NUM - S.J.ROLINHAS	PRC	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
515	01	PROJ.7 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
516	01	PROJ.5 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
517	01	PROJ.6 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
518	01	DOIS - S.J.ROLINHAS	PRC	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
[illegible]	01	PROJ.1 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
520	01	PROJ.3 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
521	01	PROJ.4 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
[illegible]	01	PROJ.2 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
523	01	PROJ.1 - S.J.ROLINHAS	TRV	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
550	01	MONSORES PORTELA	EST	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
604	01	PROJ.14 - S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
612	01	"D" - RETIRO SAUDOSO	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
613	01	"B" - RETIRO SAUDOSO	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
615	01	PROJ.13-S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
617	01	PROJ.15-S.J.ROLINHAS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
618	01	"A" - RETIRO SAUDOSO	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
619	01	"BB" - RETIRO SAUDOSO	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
620	01	"C" - RETIRO SAUDOSO	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
624	01	MASSAMB.X FERREIROS	EST	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
631	01	MANOEL L.DE CASTILHO	AVN	01	04	11 FERREIROS							X	0.000	0.486	139,97
632	01	DO PIRAUI	EST	01	04	11 FERREIROS							X	0.000	0.486	139,97
640	01	ASSEMBLEIA DE DEUS	RUA	01	04	11 FERREIROS								0.000	0.486	139,97
[illegible]	02	ELIZA BARBOSA	RUA	01	01	12 TAMBASCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.233	2.083,10
099	05	EXP.OSWALDO DE A.RAMOS	AVN	01	01	12 TAMBASCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.233	2.083,10
216	01	LUIZ TAMBASCO	RUA	01	01	12 TAMBASCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.233	2.083,10
229	01	ABDO JOSE FERREIRA	RUA	01	01	12 TAMBASCO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	7.233	2.083,10
230	01	LOURENCO LEAL	RUA	01	01	12 TAMBASCO						X	X	0.000	7.233	2.083,10
656	01	PROJETADA "A"	RUA	01	01	12 TAMBASCO								0.000	0.868	249,98
657	01	PROJETADA "B"	RUA	01	01	12 TAMBASCO								0.000	0.868	249,98
209	01	FERNANDO PINA CUNHA	RUA	01	01	13 MANCUSI			X	X		X		0.000	2.882	830,02
215	01	ANTONIO FAUSTINO SILVA	RUA	01	01	13 MANCUSI	X	X	X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
217	01	GIACOMO MANCUSI	RUA	01	01	13 MANCUSI			X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
[illegible]	01	"C"	RUA	01	01	13 MANCUSI			X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
223	01	ANTONIO DAMASIO	RUA	01	01	13 MANCUSI			X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
224	01	"B"	RUA	01	01	13 MANCUSI			X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
227	01	DECIO DE SOUZA CARAVANA	RUA	01	01	13 MANCUSI						X		0.000	2.882	830,02
228	01	"E"	RUA	01	01	13 MANCUSI		X	X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
231	01	"A"	RUA	01	01	13 MANCUSI						X		0.000	2.882	830,02
234	01	JULIO TELLES	RUA	01	01	13 MANCUSI		X	X	X	X	X		0.000	2.882	830,02
111	01	JOSE MONTEIRO S.FILHO	RUA	01	01	16 MATADOURO						X		0.000	1.910	550,08
266	02	RJ.115	ROD	01	01	16 MATADOURO								0.000	4.826	1.389,89
226	06	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	17 PARQUE SUCENA							X	0.000	4.826	1.389,89

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
238	01	"A"	RUA	01	01	17 PARQUE SUSENA	X	X	X	X	X		X	0.000	4.826	1.389,89
239	01	VER.HUGO P.GOMES	RUA	01	01	17 PARQUE SUSENA	X	X	X	X	X		X	0.000	4.826	1.389,89
240	01	"C"	RUA	01	01	17 PARQUE SUSENA	X	X	X	X	X		X	0.000	4.826	1.389,89
241	01	"D"	RUA	01	01	17 PARQUE SUSENA	X	X	X	X	X		X	0.000	4.826	1.389,89
242	01	"E"	RUA	01	01	17 PARQUE SUSENA			X	X	X		X	0.000	4.826	1.389,89
180	01	PROJETADA SAO JORGE	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
206	01	SANTA RITA PROJETADA	RUA	02	01	18 ANDRADE COSTA			X	X	X	X		0.000	0.868	249,98
400	01	PROJETADA S/N	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA						X		0.000	0.868	249,98
429	01	DO CONTORNO	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
430	01	DO PLANALTO	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
431	01	DONA BRASILINA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
432	01	DA ESTACAO	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
433	01	AUGUSTO VAL	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
434	01	MAJOR SUZANO	PRC	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
435	01	CARMEN DE MELLO	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
436	01	SAO JOSE	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
437	01	DONA MINERVINA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
438	01	MAIR CASTRO	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
	01	PROJETADA "1"	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
440	01	CARLOS VAL	AVN	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
441	01	ESTHER FLUD DO VAL	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
442	01	RJ 135	EST	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
443	01	DONA ROSA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
444	01	VER.WALDIR F.MACHADO	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
445	01	ISABEL F.DA SILVA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA							X	0.000	0.868	249,98
446	01	VIUVA F.FERREIRA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
447	01	DAS FLORES	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
448	01	DOIS IRMAOS	RUA	02	03	19 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
449	01	RAUL G.DE ALMEIDA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
525	01	SEM NOME	PRC	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
526	01	PINDAIBA	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
527	01	DA SUCUPIRA	EST	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
546	01	DAS CONGONHAS	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
598	02	SANTA HELENA	EST	01	01	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
638	01	PROJETADA JUVENAL DOS SANTOS	RUA	02	03	18 ANDRADE COSTA								0.000	0.868	249,98
406	01	ASSEMBLEIA DE DEUS	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
407	01	JULIANA	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
[illegible]	01	DA PONTE	TRV	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
409	01	VEREADOR CARVALHEDO	AVN	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
410	01	PREF.EDMUNDO BERNARDES	AVN	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
411	01	GERALDO SILVEIRA	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
412	01	N.SRA.DE FATIMA	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
413	01	BR.393	EST	01	03	19 ANDRADE PINTO								0.000	1.910	550,08
414	01	"O"	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
415	01	R.F.F.S.A.	EST	01	03	19 ANDRADE PINTO				X		X		0.000	1.910	550,08
416	01	ROCHA MIRANDA	PRC	01	03	19 ANDRADE PINTO			X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
417	01	ANTONIO DA C.RAMOS	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO			X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
418	01	DOS FRANCISCANOS	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO			X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
419	01	DOMINGOS C.DA SILVA	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
420	01	JOSE C.DA SILVEIRA	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
[illegible]	01	ANTONIO PINHEIRO	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
422	01	ANTONIO DA C.RAMOS	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
423	01	JORGE WERNECK	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
424	01	MARGARIDA SILVA	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
425	01	PAULO STEIMER	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
426	01	CEL. BENILDO REIS	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
[illegible]	01	FELICIANO SODRE	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X	X	0.000	1.910	550,08
428	01	ERNESTO DE ALMEIDA	VIL	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
545	01	A.PINTO X AVELAR	EST	01	03	19 ANDRADE PINTO								0.000	1.910	550,08
560	01	PREVIDENCIA	EST	01	03	19 ANDRADE PINTO								0.000	1.910	550,08
623	01	DA GLORIA	EST	01	03	19 ANDRADE PINTO								0.000	1.910	550,08
626	01	JATAI X CAVARU	EST	01	03	19 ANDRADE PINTO								0.000	1.910	550,08
647	01	ORLANDO GOMES DOS REIS	RUA	01	03	19 ANDRADE PINTO						X		0.000	1.910	550,08
226	07	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	20 CANANEIA							X	0.000	0.868	249,98
476	01	DR.LOURENCO MEGA	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
	01	"H"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
478	01	BR.393	EST	03	05	20 CANANEIA							X	0.000	0.868	249,98
479	01	DA PACIENCIA	EST	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
480	01	DO CANANEIA	EST	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
481	01	"E"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
482	01	"D"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
483	01	"B"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
485	01	GUILHERME OATS	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
486	01	"1"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
487	01	"2"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
488	01	"3"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
489	01	"4"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
490	01	"5"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
[illegible]1	01	"6"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
524	01	"A"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
549	01	DE RODAGEM	EST	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
551	01	RODOVIA ESTADUAL	EST	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
552	01	"C"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
553	01	"B"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
554	01	"D"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
555	01	"E"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
556	01	"F"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
557	01	"A"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
558	01	"L"	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
559	01	DOIS	RUA	03	05	20 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
455	01	DOS COELHOS	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
456	01	RENATO M.COELHO	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
457	01	MANOEL LAVINAS	PRC	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	QUATRO	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
459	01	SEIS	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
460	01	DOIS	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
461	01	ONZE	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	OITO	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
463	01	NOVE	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
464	01	DEZ	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
465	01	MASSAMB.X ALIANCA	EST	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
466	01	MASS.X CANANEIA	EST	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
467	01	MIGUEL PEREIRA	EST	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
468	01	CINCO	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
469	01	SETE	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
470	01	HUM	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	DOZE	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
472	01	DONA SANTINHA LOPES	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
473	01	DOS MARTINS	EST	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
474	01	BR.393	ROD	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
475	01	TRES	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92
621	01	FAZ.SANTA HELENA	EST	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	1.215	349,92

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)	
641	02	ANA CONCEICAO	RUA	02	05	21 MASSAMBARA								0.000	0.037	10,66	
450	01	DO COMERCIO	RUA	01	05	22 SEB.DE LACERDA								0.000	0.288	82,94	
451	01	ASSEMBLEIA DE DEUS	RUA	01	05	22 SEB.DE LACERDA								0.000	0.288	82,94	
452	01	JOSE SIMOES	RUA	01	05	22 SEB.DE LACERDA								0.000	0.288	82,94	
453	01	SILVA JARDIM	RUA	01	05	22 SEB.DE LACERDA								0.000	0.288	82,94	
454	01	R.F.F.S.A.	EST	01	05	22 SEB.DE LACERDA								0.000	0.288	82,94	
616	01	NILO PECANHA	RUA	01	05	22 SEB.DE LACERDA							X	0.000	0.288	82,94	
492	01	DONA ROSA	RUA	04	05	23 ALIANCA								0.000	0.486	139,97	
493	01	JOAQUIM RIBEIRO	RUA	04	05	23 ALIANCA								0.000	0.486	139,97	
	01	PROFA.MARIA DO CARMO	RUA	04	05	23 ALIANCA								0.000	0.486	139,97	
495	01	R.F.F.S.A.	EST	04	05	23 ALIANCA								0.000	0.486	139,97	
496	01	PROJETADA	RUA	04	05	23 ALIANCA								0.000	0.486	139,97	
497	01	MARIA DO CARMO	PRC	04	05	23 ALIANCA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	0.486	139,97	
542	01	ALIANCA X MASSAMBARA	EST	04	05	23 ALIANCA								0.000	0.486	139,97	
175	01	PROJ.LUIZ MARQUES	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.389	400,03	
373	01	MANOEL MACEDO	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.389	400,03	
374	01	DANTE AQUAVIVA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.389	400,03	
375	01	PREF.CARLOS E.MEXIAS	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	X	0.000	1.389	400,03
376	01	BENEDITO ULTRA	AVN	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.389	400,03	
377	01	LUIZ OTAVIO SALES	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.389	400,03	
378	01	ABRAAO SEGAL	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI	X	X	X	X	X	X		0.000	1.389	400,03	
379	01	MARIA CRISTINA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.389	400,03	
380	01	JOAO FAUSTINO	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.389	400,03	
381	01	ANTONIO M.GOMES	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.389	400,03	
382	01	ANTONIO TEIXEIRA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.215	349,92	
383	01	MARIA QUITERIA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.215	349,92	
384	01	PROJETADA "1"	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.215	349,92	
385	01	MANOEL BONIFACIO	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI							X	0.000	1.215	349,92	

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
[illegible]	01	MANOEL DE MELLO	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI						X		0.000	1.215	349,92
387	01	QUATRO	EST	07	01	24 ITAKAMOSI			X		X			0.000	1.215	349,92
388	01	PROJETADA "2"	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
389	01	MARIA LOPES SOUZA	EST	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
390	01	ALFREDO TAVEIRA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	LISBOA PACCA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
392	01	JOAQUIM GRACIANO	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
393	01	BEIRA RIO	EST	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
394	01	MARIA BENEDITA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	MARCOLINO A.CRUZ	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
396	01	ONZE	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
397	01	DOZE	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	PROJETADA "3"	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	PROJETADA "4"	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
401	01	PROJETADA "5"	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
402	01	ANTONIO FCO.BARBOSA	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
484	01	"C"	RUA	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
529	01	FAZENDA SAO ROQUE	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
540	01	QUATORZE	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
541	01	SETE	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
543	01	QUATRO	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
545	01	DEZESSEIS	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	ITAKAMOSI X VASSOURAS	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
639	01	OITO	EST	07	01	24 ITAKAMOSI								0.000	1.215	349,92
642	01	DEZOITO	EST	07	01	24 ITAKAMOSI				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	RJ 127	EST	06	01	25 PONTE DO ROCHA							X	0.000	1.215	349,92
365	01	PRESIDENTE PEDREIRAS	EST	06	01	25 PONTE DO ROCHA								0.000	1.215	349,92
370	01	SAO JOSE	RUA	06	01	25 PONTE DO ROCHA						X		0.000	1.215	349,92

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
371	01	TUPACERETAN	RUA	06	01	25 PONTE DO ROCHA						X		0.000	1.215	349,92
372	01	DAS NASCENTES	RUA	06	01	25 PONTE DO ROCHA						X		0.000	1.215	349,92
335	01	DAS MAGNOLIAS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS						X		0.000	1.215	349,92
350	01	AVANHANDAVA	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
351	01	DAS MIMOSAS	AVN	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
352	01	DOS GUARANIS	AVN	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
353	01	XAVANTES	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
356	01	GUARAPES	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
358	01	TUPIS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
	01	DAS ACACIAS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
360	01	FLANBOAYANTES	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
361	01	DAS DITIS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
362	01	TABAJARAS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
363	01	DOS BANDEIRANTES	AVN	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
364	01	CAIAPOS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
366	01	PRIMAVERA	AVN	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
367	01	DAS QUARESMAS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
368	01	TUPINAMBAS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
369	01	BORORDS	RUA	05	01	26 CINCO LAGOS				X		X		0.000	1.215	349,92
531	01	FAZ.SANTA RITA	EST	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
532	01	PONTE DO ROCHA	EST	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
544	01	DOS CAJUEIROS	EST	05	01	26 CINCO LAGOS								0.000	1.215	349,92
3	01	INDUSTRIAL	AVN	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10
344	01	NICOLAL BARBOSA	RUA	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10
345	01	DA IGREJA	RUA	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10
346	01	B.PIRAI X MENDES	EST	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10
347	01	ROSINHA	RUA	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10
349	01	GUARACIABA	RUA	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
49	01	R.F.F.S.A.	EST	04	01	27 IPIRANGA								0.000	1.042	300,10
614	01	PARAIBA	AVN	04	01	27 IPIRANGA						X		0.000	1.042	300,10
316	01	PREF.CARLOS E.MEXIAS	AVN	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X	X	0.000	1.215	349,92
317	01	R.F.F.S.A.	EST	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92
318	01	WALFRIDO SILVA	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92
319	01	MARCIO GOULART	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92
320	01	ARMINDO MOTTA	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92
321	01	ALBERTO PAIVA	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
322	01	RUBENS LISBOA PACCA	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
	01	ECON.THOMAS DWYER	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
324	01	SANTANA	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
325	01	JOAQUIM R.FILHO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
326	01	TASSILO S.MITKE	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	DAS CASUARINAS	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X	X	0.000	1.215	349,92
328	01	VALE DO SOL	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
329	01	NAZARETH	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
330	01	CARLOS DE CARVALHO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
331	01	CASIMIRO CUNHA	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
332	01	MANOEL BONIFACIO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
333	01	ALVARO GOMES	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
334	01	RUBENS L.CARDOSO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
336	01	HENRIQUE D.GOMES	PRC	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]7	01	"K"	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.215	349,92
338	01	AMERICO PEDROSO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92
339	01	ROSA AMELIA MACEDO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X	X	0.000	1.215	349,92
340	01	SILVIA RANGEL	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X		X		0.000	1.215	349,92
341	01	SERGIO F.BRITTO	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92
342	01	CECILIA M.MATOS	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO						X		0.000	1.215	349,92

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

CONTROLE DO CADASTRO IMOBILIARIO — RELATORIO LOGRADOUROS-PLANTA DE VALORES

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
530	01	FAZENDA DAS CRUZES	EST	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
533	01	GILDA GOULARTE	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
534	01	PROJETADA "A"	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
535	01	PROJETADA "B"	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
537	01	PROJETADA "B" S/N	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
538	01	EXISTENTE	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
539	01	JOAO THOMAZ	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
622	03	BEIRA RIO	AVN	02	01	29 DEMETR.RIBEIRO								0.000	0.037	10,66
625	01	DE RODAGEM	EST	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO								0.000	1.215	349,92
	01	"2"	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO							X	0.000	1.215	349,92
628	01	"3"	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO							X	0.000	1.215	349,92
629	01	"4"	RUA	01	03	28 DEMETR.RIBEIRO							X	0.000	1.215	349,92
630	01	PUBLICA	EST	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO							X	0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	ALVARO SOARES	RUA	03	01	28 DEMETR.RIBEIRO				X			X	0.000	1.215	349,92
204	01	BELA	ILH	02	01	29 BARAO VASSOURAS								0.000	1.215	349,92
252	01	DEOGENES SILVEIRA	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS	X	X				X	X	0.000	1.215	349,92
301	01	PREF.CARLOS E.MEXIAS	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS								0.000	1.215	349,92
302	01	ZOE	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS								0.000	1.215	349,92
303	01	CARLOS L.MOURA	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS						X		0.000	1.215	349,92
304	01	MONICA SERAPIAO	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS				X			X	0.000	1.215	349,92
305	01	DESENGANO	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS				X			X	0.000	1.215	349,92
306	01	DA CAIEIRA	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS				X			X	0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	CARLOS GILSON	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS				X			X	0.000	1.215	349,92
308	01	FRANCISCO GILSON	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS				X			X	0.000	1.215	349,92
309	01	EXP.CANDIDO L.PAIVA	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS							X	0.000	1.215	349,92
310	01	CARLOS EUGENIO MEXIAS	PRC	02	01	29 BARAO VASSOURAS							X	0.000	1.215	349,92
311	01	LEOVEGILDA	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS							X	0.000	1.215	349,92
312	01	LEON GILSON	VIL	02	01	29 BARAO VASSOURAS							X	0.000	1.215	349,92

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

CONTROLE DO CADASTRO IMOBILIARIO — RELATORIO LOGRADOUROS-PLANTA DE VALORES

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
[illegible]3	01	R.F.F.S.A.	EST	02	01	29 BARAO VASSOURAS						X	X	0.000	1.215	349,92
314	01	DR.FIGUEIREDO	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS						X	X	0.000	1.215	349,92
315	01	JACIRA	RUA	02	01	29 BARAO VASSOURAS						X	X	0.000	1.215	349,92
622	02	BEIRA RIO	AVN	02	01	29 BARAO VASSOURAS								0.000	0.037	10,66
021	02	AGOSTINHO DE S.AMARAL	RUA	01	01	30 ESTIVA								0.000	1.215	349,92
039	04	EXP.OSWALDO DE A.RAMOS	AVN	01	01	31 FAZ.CACHOEIRA								0.000	1.215	349,92
255	02	DA CACHOEIRA	EST	01	01	31 FAZ.CACHOEIRA								0.000	0.868	249,98
266	01	RJ.115	ROD	01	01	32 PINHEIROS							X	0.000	1.215	349,92
281	01	CARLOS R.PINQUETA	RUA	01	01	32 PINHEIROS								0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	EDUARDO GUARANA	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
283	01	"A"	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
284	01	"B"	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
285	01	"C"	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
[illegible]	01	"D"	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
287	01	"K"	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
288	01	"F"	RUA	01	01	32 PINHEIROS				X		X		0.000	1.215	349,92
603	01	JOAO A.FIGUEIREDO	RUA	01	01	32 PINHEIROS								0.000	1.215	349,92
633	01	ROBERTO PIGNATARI	ALM	01	01	32 PINHEIROS								0.000	1.215	349,92
077	01	DR.SEABRA MUNIZ	RUA	01	01	33 SANTA TEREZINHA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
[illegible]	01	GAL.NIEMEYER	RUA	01	01	33 SANTA TEREZINHA	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
027	01	ALBERTO HENRIQUES	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE			X	X		X	X	0.000	2.917	840,10
030	01	AUGUSTO M. DA ROCHA	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
[illegible]	01	FRANCISCO A. IBRAHIN	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE	X	X	X	X	X	X	X	0.000	3.472	999,94
124	01	JOAO BATISTA C.CASTRO	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE			X	X		X	X	0.000	3.472	999,94
138	01	MANOEL FRANCISCO FURTADO	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
290	01	"A"	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE								0.000	1.910	550,08
291	01	"C"	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE								0.000	1.910	550,08
602	01	"E"	RUA	01	01	34 PRQ.CACIQUE						X	X	0.000	1.910	550,08

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao

Log	Secao	Nome Logradouro	Tipo	Setor	Dist	Bairro	GP	Sa	CL	LU	Es	IP	Pa	Compr	Indice	Vlr M2 (CR$)
[illegible]76	03	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	35 VASS.X B.PIRAI							X	0.000	0.868	249,98
406	01	JOSE CARLOS S.DA SILVA	RUA	01	01	35 VASS.X B.PIRAI								0.000	0.868	249,98
354	01	TAMOIOS	RUA	05	01	36 POCINHOS						X		0.000	0.868	249,98
355	01	DOS TIMBIRAS	RUA	05	01	36 POCINHOS				X		X		0.000	0.868	249,98
001	01	ANTONIO IGNACIO DA SILVA	RUA	01	01	37 ZE DE BARRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	4.792	1.380,10
007	01	ANTONIO MATTOSO CAMARA	RUA	01	01	37 ZE DE BARRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	1.910	550,08
019	02	ALDO CAVALLI	RUA	01	01	37 ZE DE BARRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	4.792	1.380,10
117	01	JUIZ MACHADO JUNIOR	PRC	01	01	37 ZE DE BARRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
137	02	MAL.PAULO TORRES	AVN	01	01	37 ZE DE BARRO	X	X	X	X	X	X	X	0.000	6.944	1.999,87
	04	BR 393 LUCIO MEIRA	ROD	01	01	37 ZE DE BARRO							X	0.000	0.868	249,98
243	01	RJ-115	ROD	01	01	38 VASS.X FERR.				X				0.000	0.868	249,98
243	02	RJ-115	ROD	01	01	39 VASS.X B.VASS.								0.000	0.868	249,98
243	03	RJ-115	ROD	01	01	40 VASS.X S.FAMIL.								0.000	0.868	249,98
[illegible]	01	PROJETADA S/N	RUA	01	01	40 VASS.X S.FAMIL.								0.000	0.868	249,98
292	01	COLONIA DE FERIAS	EST	01	01	41 PARQUE CATETE								0.000	0.868	249,98
293	01	"A"	RUA	01	01	41 PARQUE CATETE								0.000	0.868	249,98
294	01	"B"	RUA	01	01	41 PARQUE CATETE								0.000	0.868	249,98
295	01	"A"	RUA	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
296	01	"B"	RUA	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
297	01	"C"	RUA	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
298	01	"D"	RUA	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
299	01	"E"	RUA	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
[illegible]	01	"F"	RUA	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
600	01	EXISTENTE	EST	01	01	42 PRQ.MANGUEIRAS								0.000	0.868	249,98
611	01	VASS.X ENG.NOBREGA	EST	01	01	43 TRIUNFO								0.000	0.868	249,98
278	01	RJ 127	EST	05	01	44 VASS.x MENDES						X		0.000	0.868	249,98
484	02	"C"	RUA	07	01	45 CANANEIA								0.000	0.868	249,98
075	01	DR.MANOEL MARTINS	RUA	01	01	47 SAO JOSE		X	X	X	X	X		0.000	1.910	550,08

GP=Galerias Pluviais Sa=Sargetas CL=Coleta Lixo LU=Limpeza Urbana Es=Esgoto IP=Iluminacao Publica Pa=Pavimentacao